



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Autos nº 5044849-81.2014.404.7000 e 5044988-33.2014.404.7000 (IPL's referentes à OAS), 5049557-14.2013.404.7000 (IPL originário), 5073475-13.2014.404.7000 (Buscas e Apreensões) e conexos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

DENÚNCIA em face de:

ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, nascido em 06/10/1967, natural de Londrina/PR, segundo grau completo, empresário, RG 35064702/SSSP/PR, CPF 532050659-72, residente na Rua Doutor Elias Cesar, 155, ap. 601, bairro Jd. Petropolis, Londrina/PR, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

PAULO ROBERTO COSTA, ex-Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS**, brasileiro, casado, nascido em 01/01/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre/PR, instrução, instrução terceiro grau completo, profissão Engenheiro, portador do documento de idade nº 1708889876/CREA/RJ, CPF 302612879-15, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido em prisão domiciliar no Rio de Janeiro/RJ;

WALDOMIRO DE OLIVEIRA, conhecido "Bom Velhinho", brasileiro,

nascido em 18/07/1943, natural de Santa Cruz do Rio Pardo, filho de Manoel de Oliveira e Arlinda Candida de Oliveira, inscrito no CPF com o nº 253.798.098-04 (tendo ainda o registro cancelado de nº 192.320.718-00) com endereço na Estrada Municipal Benedito Antonio Ragani, 2300, Chácara Recanto Três Corações, Itatiba/SP;

JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, vulgo “**Léo Pinheiro**”, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 29/09/1951, filho de Izalta Ferraz Pinheiro e de José Aldemário Pinheiro, engenheiro, portador do RG 0091840740-SSP/SP, CPF 078.105.635-72, com endereço na Rua Roberto Caldas Kerr, 151, Edifício Planalto, Alto de Pinheiros, em São Paulo/SP, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, brasileiro, natural de Bom Jesus da Lapa/SP, nascido em 08/06/1948, filho de Maria Magalhães Medeiros e de Waldemar Lins Medeiros, engenheiro civil, portador do RG 587464148-SSP/SP, CPF 063.787.575-34, com endereço na Rua Lourenço de Almeida, nº 580, apto. 121, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 13/08/1978, filho de Maria Magnólia Coutinho de Sá e de Luciano Martins de Sá Oliveira, administrador de empresas, portador do RG nº 0747408815-SSP/SP, CPF: 784.015.265-15, residente e domiciliado na Rua Iperoig, 748, apto. 32, Perdizes, na cidade de São Paulo/SP, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 09/01/1979, filho de Lucia Maria Nogueira Breghirolli e de Antonio Fernando Breghirolli, administrador de empresas, portador do RG 00668608703-SSP/SP, CPF nº 268.462.448-83, com domicílio na Rua Apinajés, nº 640, apto. 111, Perdizes, em São Paulo/SP, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 29/05/1962, filho de Regina Maria Stremel Andrade, engenheiro civil, portador do RG 3029288-SESP/PR, CPF nº 650.599.059-34, com domicílio na Rua Desembargador Burle, nº 68, ap. 202, Humaitá, no Rio de Janeiro/RJ;

JOÃO ALBERTO LAZZARI, brasileiro, nascido em 16/01/1952, filho de Rosa Potrich, inscrito no CPF com o nº 168.303.690-53, residente e domiciliado na Rua Jaques Felix, 96, apto. 22C, Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo/SP;

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE, JOÃO ALBERTO LAZZARI, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS**¹, bem como de consórcios de que a empresa participou, violaram o disposto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, no período compreendido entre 2006 e, ao menos, 14 de novembro de 2014², porque **(A)** promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por meio de terceiros, organização criminosa, associando-se entre si e com administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA³, de forma estruturalmente ordenada, de modo permanente e com divisão de tarefas, no objetivo de praticar todos os crimes descritos nesta denúncia e de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante:

(B) a prática do crime de cartel em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, “a” e “b”, da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças

-
- 1 O **GRUPO OAS** é “é um conglomerado multinacional brasileiro, de capital privado, que reúne empresas presentes em território nacional e em mais de 20 países. [...] Hoje, a OAS se estabelece em duas áreas complementares: a **OAS Engenharia S.A.** [integrada pela Construtora OAS, OAS defesa, OAS energy, OAS Logística e comércio exterior, COESA] responsável pela execução de obras da construção civil pesada nos setores público e privado, como estradas, aeroportos, hidrelétricas, barragens e portos, e a **OAS Investimentos S.A.** [integrada pela OAS Arenas, OAS Empreendimentos, OAS Óleo e Gás, OAS Soluções Ambientais e outras], focada em investimentos de infraestrutura, saneamento, arenas multiuso, óleo, gás, concessões de vias urbanas, rodovias, metrô e aeroportos” (informação disponível no site: <http://www.oas.com.br/oas-com/oas-s-a/quem-somos/>).
 - 2 Data do cumprimento de buscas e apreensões em diversas das empreiteiras cartelizadas, inclusive na OAS, assim como da realização do prisão de alguns de seus administradores.
 - 3 As condutas dos agentes ligados às demais empreiteiras serão denunciadas em ações próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal, muito embora façam todos parte de um único esquema criminoso.

entre ofertantes, com o objetivo de fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS**; e

(C) a prática de crimes contra as licitações, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Embora seja objeto desta acusação o crime de formação de organização criminosa e outros crimes abaixo descritos, não estão ainda sendo imputados, nesta denúncia, os crimes de cartel e contra as licitações.⁴

Para facilitar a prática dos crimes supramencionados, no período compreendido entre 2006 e 2014, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS**, juntamente com administradores das demais empreiteiras cartelizadas, praticaram o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois (D) ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**⁵, para determiná-los a praticar e omitir atos de ofício, sendo que tais empregados incorreram na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código penal, pois (E) não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo

⁴ Isso é feito com o objetivo de facilitar o trâmite desta ação inicial, que envolve réus presos, sem prejuízo do futuro oferecimento de nova acusação, específica para tais crimes.

⁵ As condutas de **RENATO DUQUE** e de outros empregados corrompidos da **PETROBRAS** serão denunciadas em ações próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal.

recebido vantagens indevidas para tanto.

Também no período compreendido entre 2006 e 2014, ao ocultarem e dissimularem a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa **(A)**, formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**⁶, corrupção **(D e E)**, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS**, valendo-se para tanto dos serviços do operador **ALBERTO YOUSSEF**, assim como de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais **(F)**.

Além disso, e no decorrer das operações de lavagem, os denunciados referidos no último parágrafo também praticaram **(G)** crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, visto que, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e a inserção de elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal, fraudando a fiscalização tributária, suprimiram e reduziram tributos e contribuições sociais e seus acessórios^{7 8}.

6 Na forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denúncia é ofertada com base também na presença de indícios veementes da prática dos delitos de formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**, os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias.

7 Conforme adiante será narrado, a organização criminosa ora denunciada serviu-se de empresas de fachada para a celebração de contratos ideologicamente falsos com as empreiteiras cartelizadas. Assim, a partir de tais contratos, foram emitidas notas fiscais fraudulentas que justificaram transferências e pagamentos sem causa. Tal estratégia, a par de materializar a lavagem de capitais, também resultou na prática de crimes tributários, pois mediante tais pagamentos foram suprimidos tributos e contribuições sociais devidos à União, seja porque **(a)** sobre eles deveria incidir retenção na fonte de imposto de renda, na alíquota de 35%, na forma dos arts. 61 e 62 da Lei nº 8.981/95, o que não ocorreu, ou pelo fato de que **(b)** eles foram lançados na contabilidade regular da empreiteiras como custos, ensejando a ilegal redução da base de cálculo do Imposto de Renda.

8 Esses crimes contra a ordem tributária, muito embora também façam parte do esquema criminoso ora narrado, serão denunciados em ações penais próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal.

Por fim, mas ainda no contexto da prática dos crimes de lavagem de capitais, os integrantes da organização criminoso ora denunciada, especialmente o núcleo de seus operadores capitaneado por **ALBERTO YOUSSEF**, também fizeram operar instituições financeiras sem autorização legal, realizaram contratos de câmbio fraudulentos e promoveram, mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moedas ou evasão de divisas do País, incorrendo na prática **(H)** dos delitos previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/1986⁹.

JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”) e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, na condição de administradores de empresas integrantes do **Grupo OAS**, também fizeram uso de documentos ideologicamente falsos quando apresentaram, no dia 27/10/2014, sem ressalvas, perante a Justiça Federal, contratos fraudulentos firmados por empresas do **Grupo OAS** com empresas de fachada controladas por **ALBERTO YOUSSEF**, incorrendo, assim, na prática **(J)** do crime de uso de documento falso previsto no art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal.

Além da prática dos delitos acima descritos, no período compreendido entre 2006 e, ao menos, 17 de março de 2014¹⁰, **ALBERTO YOUSSEF**, juntamente com ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL e MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA PIERUCCINI, incorreram **(I)** na prática do crime de lavagem de capitais, pois, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98, ocultaram e dissimularam, por intermédio da empresa **GFD INVESTIMENTOS** a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminoso **(A)**, formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**¹¹, corrupção

9 Tais crimes, praticados pela organização criminoso contra o sistema financeiro nacional, conforme adiante será mencionado, já foram detalhadamente narrados, denunciados e estão sendo processados nos autos nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

10 Data da prisão cautelar de ALBERTO YOUSSEF.

11 Na forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denúncia é ofertada com base também

(D e E), descritos nesta peça, nas outras denúncias ofertadas na data de hoje em face de administradores e gestores de empreiteiras cartelizadas OAS, UTC, CAMARGO CORREA, ENGEVIX e GALVÃO ENGENHARIA¹², bem como dos delitos que estão pormenorizados no **Capítulo 6** da denúncia ofertada em desfavor dos administradores e gestores da empreiteira MENDES JUNIOR¹³, dentre os quais os previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/1986 e art. 1º da 9.613/98.

Todos esses crimes foram praticados de modo consciente e voluntário pelos denunciados. Embora todos sejam descritos nesta denúncia, porque se inserem num mesmo contexto¹⁴, são objeto da imputação apenas os fatos **A** (organização criminosa), **D** (corrupção ativa), **E** (corrupção passiva), **F** (lavagem de dinheiro) e **J** (uso de documento falso), não sendo denunciados os fatos **B** (cartel), **C** (fraude à licitação), **G** (sonegação fiscal), **H** (crimes contra o sistema financeiro) e **I** (lavagem de bens da empresa GFD).

Do mesmo modo, embora sejam mencionados ao longo da denúncia, para efeitos de contextualização, não serão objeto desta denúncia, mas de peça acusatória autônoma, os crimes de corrupção e correlatos relativos a RENATO DE SOUZA DUQUE, ex-Diretor de Serviços da **PETROBRAS**, e a outros empregados da **PETROBRAS**.

1. Contextualização das investigações.

na presença de indícios veementes da prática dos delitos de formação de cartel (**B**), fraude a licitação (**C**), os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias.

12 Relacionadas, respectivamente, aos seguintes autos de inquérito policial: 1) OAS: 5044849-81.2014.404.7000 e 5044988-33.2014.404.7000; 2) UTC: 5053836-09.2014.404.7000 ;3) CAMARGO CORREA: 5071698-90.2014.404.7000; 4) ENGEVIX: 5053845-68.2014.404.7000 e 5) GALVÃO ENGENHARIA: 5045022-08.2014.404.7000.

13 Inquérito Policial: 5053744-31.2014.404.7000.

14 O desdobramento é feito com base no art. 80 do CPP.

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação¹⁵ que visou a apurar inicialmente diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda, sediada em **Londrina/PR**. Essa apuração inicial resultou em ação penal nos autos nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo.

Durante as investigações, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a quatro outras investigações:¹⁶

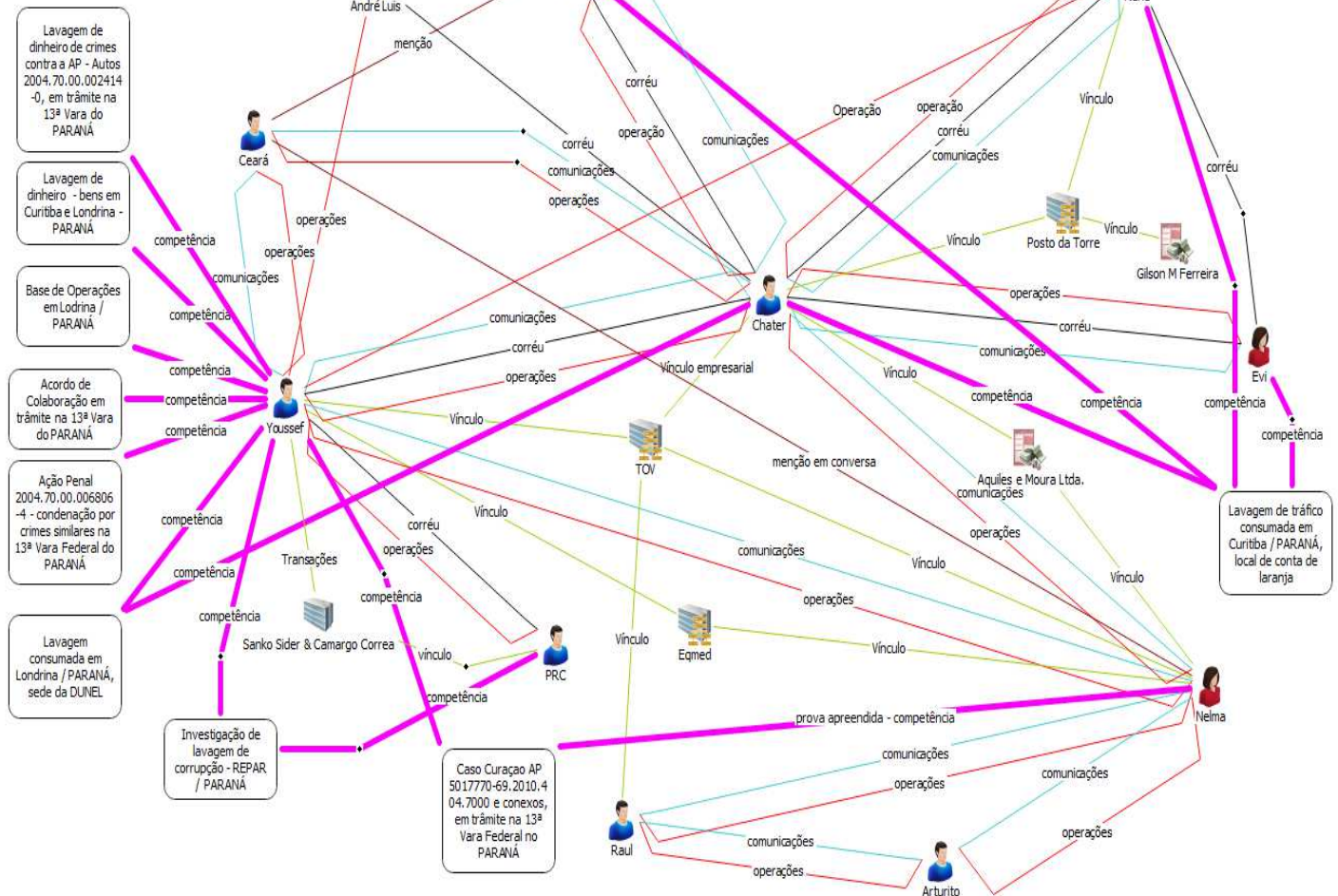
1) LAVAJATO - envolvendo o doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos nº 5025687-03.2014.404.7000 e 5001438-85.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;

2) BIDONE - envolvendo o doleiro ALBERTO YOUSSEF denunciado

15 A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA); **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); **5001446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3); **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento), **5049557-14.2013.404.7000** (IPL originário), **5044849-81.2014.404.7000** e **5044988-33.2014.404.7000** (IPLs referentes à OAS) e **5073475-13.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos).

16 IPL 1000/2013 – destinado a apurar as atividades capitaneadas pela doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (Operação Dolce Vita); IPL 1002/2013 – destinado a apurar as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR (Operação Casablanca); IPL 1041/2013 – destinado a apurar as atividades empreendidas pelo doleiro YOUSSEF (Operação Bidone).

3) DOLCE VITTA I e II - envolvendo a doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos da ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;



9/101

Nesses núcleos criminosos foi constatada a prática de outros delitos, dentre eles, fatos relacionados à organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais, sendo que todos estes fatos se encontram sob apuração ou processamento perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, cujos procedimentos foram cindidos com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal.

Durante as investigações da operação "BIDONE", verificou-se que a organização criminosa capitaneada por ALBERTO YOUSSEF também participava ativamente da prática de delitos contra a administração pública praticados no seio e em desfavor da **PETROBRAS**. Foi proposta, assim, a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, na qual, a partir de evidências de superfaturamento da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria de Abreu e Lima, em Pernambuco, de responsabilidade do CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA, liderado pela empreiteira CAMARGO CORREA S/A, imputou-se a **PAULO ROBERTO COSTA**, ex-diretor de abastecimento da **PETROBRAS**, a prática de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e participação na organização criminosa liderada pelo doleiro **ALBERTO YOUSSEF**.

Com o aprofundamento das investigações, não só restou comprovada a prática do crime antecedente da lavagem de dinheiro denunciada nos autos nº 5026212.82.2014.404.7000, ou seja, a prática de corrupção ativa e passiva de empregados da **PETROBRAS** no âmbito das obras da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, como também em diversas outras grandes obras conduzidas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2006 e 2014, incluindo a Refinaria **REPAR**, com sede em Araucária, no Paraná.

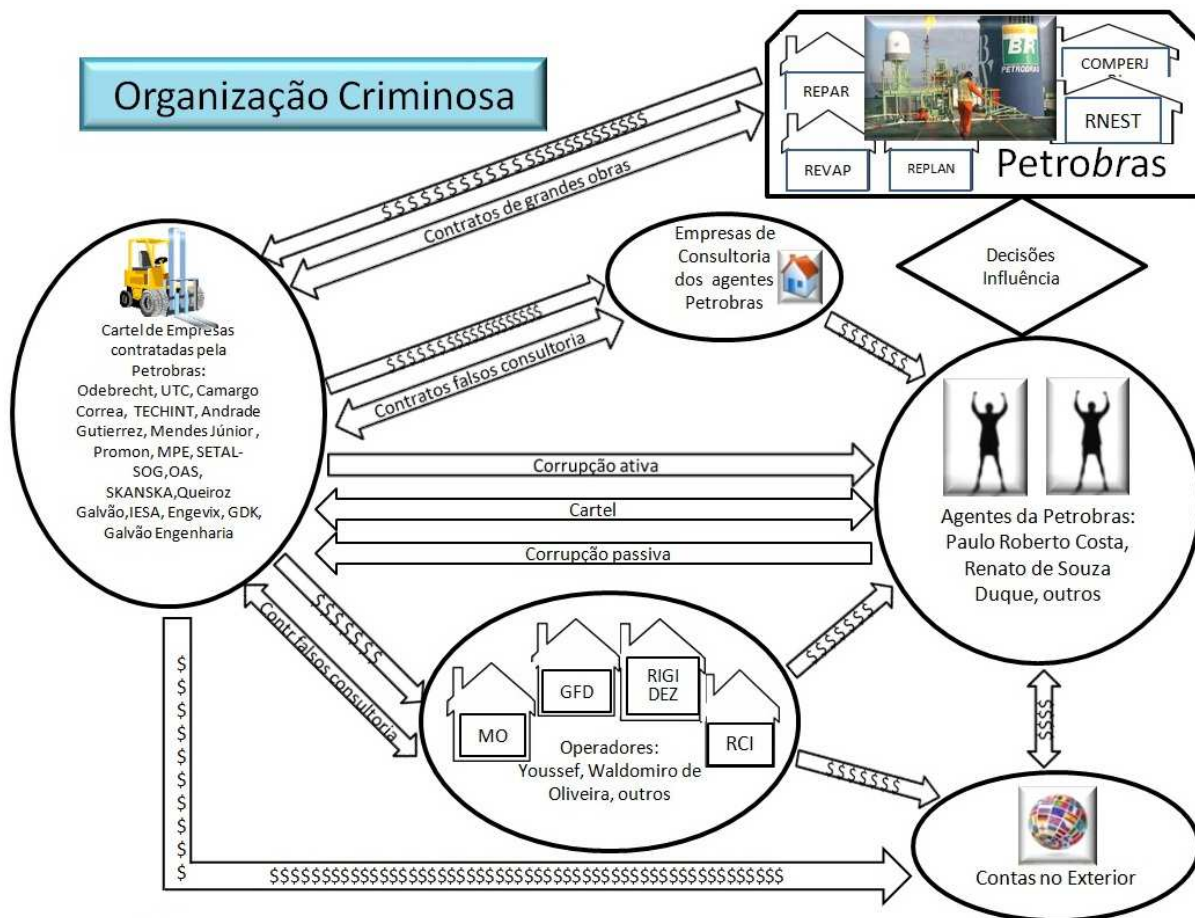
Desvelou-se a existência de um **grande esquema criminoso** envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE

GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA. Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Conforme adiante será narrado, para o perfeito funcionamento deste cartel de grandes empreiteiras, foi praticada a corrupção de diversos empregados públicos do alto escalão da **PETROBRAS**, notadamente dos então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE, assim como foram recrutados, para a concretização dos ilícitos e lavagem dos ativos, **ALBERTO YOUSSEF** e outros grandes operadores e doleiros em atividade no mercado negro brasileiro e internacional.

Serão narrados, nos próximos itens, o funcionamento da organização criminosa integrada pelos denunciados e do cartel de empreiteiras de que participavam, bem como a corrupção ativa e passiva dos empregados da **PETROBRAS** cooptados por tal cartel para o seu perfeito funcionamento. Além disso, serão descritos alguns dos principais métodos utilizado pelas empreiteiras integrantes do cartel para a lavagem do dinheiro recebido da **PETROBRAS** e utilizado para tentar conferir uma aparência lícita ao pagamento de propina a agentes públicos e privados envolvidos no esquema criminoso, dentre estes a celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos e a emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada.

Para facilitar a compreensão, apresenta-se abaixo um fluxograma dos recursos que alimentaram o esquema criminoso que é objeto desta denúncia:



2. Organização Criminosa (1º FATO - "A")

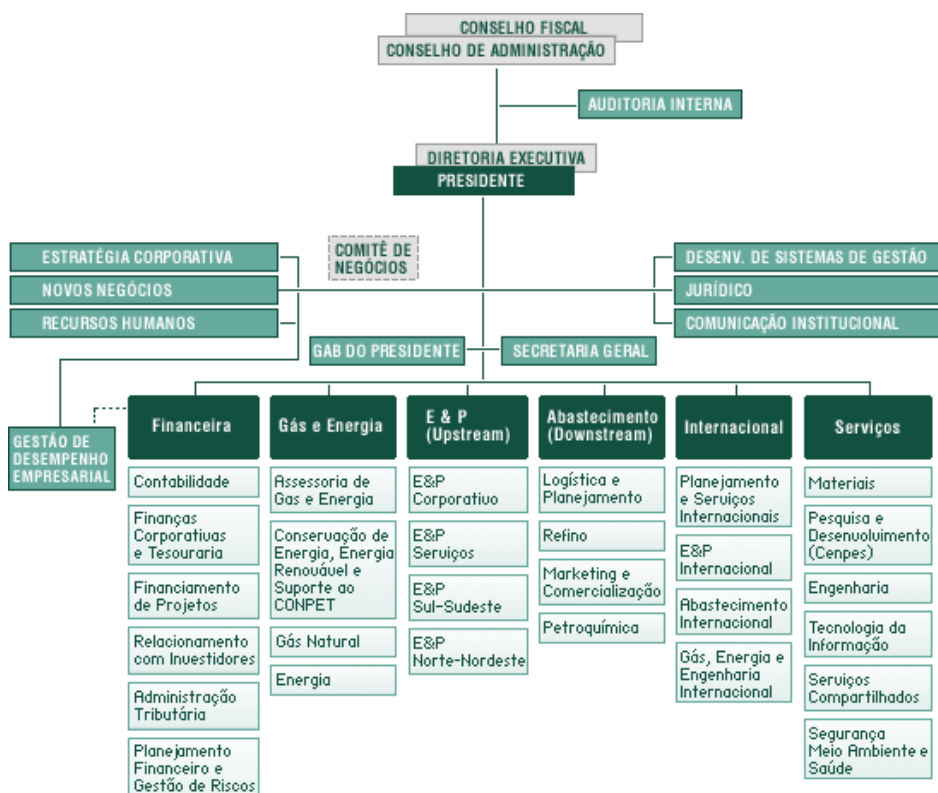
No período compreendido entre 2006 e, ao menos, 14 de novembro de 2014¹⁸, uma grande organização criminosa estruturou-se com a finalidade de praticar delitos no seio e em desfavor da PETROBRAS, a qual compreende três núcleos fundamentais:

O **primeiro núcleo**, integrado por **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** ("LÉO PINHEIRO"), **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS**, assim como pelos administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO

¹⁸ Data do cumprimento de buscas e apreensões em diversas das empreiteiras cartelizadas, inclusive na OAS, assim como da realização do prisão de alguns de seus administradores.

CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, voltava-se à prática de crimes de cartel e licitatórios contra a **PETROBRAS**, de corrupção de seus agentes e de lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes.

O **segundo núcleo**, integrado por **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE e outros empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, foi corrompido pelos integrantes do primeiro núcleo, passando a auxiliá-los na consecução dos delitos de cartel e licitatórios. Enquanto **PAULO ROBERTO COSTA** foi diretor de Abastecimento da PETROBRAS, entre 14/05/04 e 29/04/12 (**Anexo 01**), RENATO DUQUE foi diretor de Serviços desta Estatal, entre 31/01/2003 e 04/2013 (**Anexo 02**). Para melhor ilustrar a estrutura corporativa da PETROBRAS à época dos fatos verifique-se o seguinte esquema visual¹⁹:



19 Disponível no site: "<http://www.clickmacae.com.br/?sec=368&pag=pagina&cod=284>".

O terceiro núcleo, integrado por **ALBERTO YOUSSEF**, outros integrantes da organização por ele liderada, e outros operadores, atuava para operacionalizar o pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo núcleo, assim como para a lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados por toda a organização criminosa.

Assim, incorrendo na prática do crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, de modo consciente e voluntário, entre 2006 e 2014, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS**, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa, associando-se entre si e aos administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JUNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, de forma estruturalmente ordenada e permanente, com divisão de tarefas, no objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante a prática de crimes:

i) de cartel, em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, "a" e "b", da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças, com o objetivo de, como ofertantes, fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da **PETROBRAS**;

ii) contra as licitações, em âmbito nacional, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação;

iii) de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE;

iv) de **lavagem de ativos**, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, pois ocultaram e dissimularam a origem, disposição, movimentação, localização ou propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e, ainda, contra a ordem tributária, valendo-se para tanto dos serviços do operador **ALBERTO YOUSSEF** e de seus comparsas;

v) **contra o sistema financeiro nacional**, previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/1986, pois, uma vez recebidos os valores das empreiteiras, os operadores integrantes do terceiro núcleo da organização criminosa, especialmente **ALBERTO YOUSSEF** e LEONARDO MEIRELLES, fizeram operar instituições financeiras sem autorização legal, realizaram contratos de câmbio fraudulentos e promoveram, mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moeda e evasão de divisas do País.²⁰

No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais de todos os delitos praticados por esta Organização Criminosa para em seguida delinear os papéis especificamente desempenhados pelos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS**.

20 Tais crimes, praticados pela organização criminosa contra o sistema financeiro nacional, conforme adiante será mencionado, já foram detalhadamente narrados, denunciados e estão sendo processados, em grande parte, nos processos criminais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Parte dos fatos conexos, inclusive envolvendo corretora de valores, ainda estão sob investigação.

2.1. Dos delitos praticados pela Organização Criminosa

De fato, as apurações comprovaram que **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE, JOÃO ALBERTO LAZZARI, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS**, associaram-se aos administradores das demais empresas do cartel, indicadas acima, todas grandes empreiteiras com atuação no setor de infraestrutura, para, com abuso do poder econômico, dominar o mercado de grandes obras de engenharia civil demandadas pela **PETROBRAS** e eliminar a concorrência.

Com isso, lograram frustrar o caráter competitivo de licitações de grandes obras realizadas pela **PETROBRAS**, obtendo vantagens consistentes em impor preços maiores aos que seriam obtidos em um ambiente de livre concorrência, tornar certa a contratação em um volume determinado de obras e escolher as obras que lhes eram mais adequadas conforme a região ou por conhecimento técnico, dentre outras vantagens.

O cartel atuante no mercado de obras da **PETROBRAS** teve composição variável através do tempo. Assim, em uma primeira fase, que perdurou até meados da década de 2000, o cartel das empreiteiras, batizado de “**CLUBE**”, era formado pelos seguintes grupos empresariais: 1) **ODEBRECHT**, 2) **UTC**, 3) **CAMARGO CORREA**, 4) **TECHINT**, 5) **ANDRADE GUTIERREZ**, 6) **MENDES JÚNIOR**, 7) **PROMON**, 8) **MPE**, e 9) **SETAL – SOG**.

Contudo, após certo período de funcionamento, o “**CLUBE**” de grandes empreiteiras verificou a necessidade de contornar alguns empecilhos para que o Cartel pudesse funcionar de forma ainda mais eficiente. O primeiro obstáculo a ser superado referia-se ao fato de que o **CLUBE** não estava contemplando algumas

das grandes empreiteiras brasileiras, de sorte que persistia certa concorrência – mesmo que de forma mitigada – em alguns certames para grandes obras da **PETROBRAS**. Além disso, houve grande incremento na demanda de grandes obras da petrolífera.

Assim, a partir do ano de 2006, admitiu-se o ingresso de outras companhias no denominado CLUBE, o qual passou a ser composto por 16 (dezesseis) empresas. Diante disso, mais sete grupos empresariais passaram a integrar o CLUBE: 10) **OAS**; 11) **SKANSKA**, 12) **QUEIROZ GALVÃO**, 13) **IESA**, 14) **ENGEVIX**, 15) **GDK** e 16) **GALVÃO ENGENHARIA**.

Algumas outras empresas de fora do “CLUBE” ainda participaram e venceram de forma esporádica determinadas licitações na **PETROBRAS**, mediante negociação com o “CLUBE” e, não raro, com pagamento de propina para os funcionários da **PETROBRAS**. Essas empresas foram a ALUSA, FIDENS, JARAGUA EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Assim, a partir de 2006, com a sofisticação da empreitada criminosa, o cartel formado pelas empresas do “CLUBE” passou a vencer e adjudicar todas as licitações para grandes obras da **PETROBRAS** em todo território nacional. Para o controle do mercado relevante de engenharia e serviços na referida Estatal, as empreiteiras integrantes do “CLUBE” também contaram com o auxílio dos diretores da **PETROBRAS** e funcionários públicos por equiparação, RENATO DUQUE e **PAULO ROBERTO COSTA**, que garantiam que os intentos do grupo criminoso fossem atingidos – conforme se verá nos itens adiante.

A formação do cartel permitia, assim, que fosse fraudado o caráter competitivo das licitações da **PETROBRAS**, com a obtenção de benefícios econômicos indevidos pelas empresas cartelizadas. O crime em questão conferia às empresas participantes do “CLUBE” ao menos as seguintes vantagens:

- a) os contratos eram firmados por valores superiores aos que seriam obtidos em ambiente de efetiva concorrência, ou seja, permitia a ocorrência de sobrepreço no custo da obra;
- b) as empresas integrantes do "CLUBE" podiam escolher as obras que fossem de sua conveniência realizar, conforme a região ou aptidão técnica, afastando-se a competitividade nas licitações dessas obras;
- c) ficavam desoneradas total ou parcialmente das despesas significativas inerentes à confecção de propostas comerciais efetivas nas licitações que de antemão já sabiam que não iriam vencer²¹; e
- d) eliminação da concorrência por meio de restrições e obstáculos à participação de empresas alheias ao "CLUBE".

Essas vantagens, de caráter nitidamente econômico, constituíam o proveito obtido pelas empresas com a prática criminosa da formação de cartel e fraude à licitação. O produto desse crime, além de ser contabilizado para o lucro das empresas, também servia em parte para os pagamentos (propina) feitos aos empregados públicos da **PETROBRAS** e a terceiros (operadores, agentes políticos e partidos políticos), por via dissimulada, conforme adiante será descrito.

Com efeito, com a finalidade de balizar a condução de seus processos licitatórios, a **PETROBRAS** estima internamente o valor total da obra, mantendo em segredo tal montante perante os interessados. Além disso, ela estabelece, para fins de aceitabilidade das propostas dos licitantes interessados, uma

21 Destaca-se que as empresas também lucravam com o funcionamento do cartel porque poderiam ter custos menores de elaboração de proposta, nos certames em que sabiam que não iriam sair vencedoras. Com efeito, para vencer uma licitação, a empresa necessitava investir na formulação de uma proposta "séria", a qual chegava a custar de R\$ 2 milhões a R\$ 5 milhões, conforme a complexidade da obra. Já as concorrentes que entravam na licitação apenas para dar uma aparência de falsa competição não investiam nas propostas e, propositadamente, elevavam os custos de seu orçamento para ser derrotada no simulacro de licitação. Com isso, despendiam valor substancialmente menor por certame disputado. Bem na verdade, as empresas perdedoras tomavam conhecimento do valor a ser praticado pela vencedora e apresentavam sempre um preço superior aquele.

faixa de valores que varia entre **-15% (“mínimo”)** até **+20% (“máximo”)** em relação a tal estimativa.

Contudo, conforme já apurado pelo **TCU**²² e também recentemente pela **PETROBRAS**, a partir de Comissões Internas de Apuração constituídas para analisar os procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – **RNEST**²³, em Ipojuca/PE, e no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (**COMPERJ**)²⁴, em Itaboraí/RJ, é possível vislumbrar que o valor das propostas das empresas vencedoras do certame – participantes do Cartel - via de regra aproximavam-se do valor máximo (“teto”) das estimativas elaboradas pela Estatal, em alguns casos até mesmo o superando.

Nesse sentido, a partir do referido material fornecido pelo TCU, consolidou-se a seguinte tabela, com informações de alguns certames/contratos da **PETROBRAS** no âmbito das Refinarias **REPAR** e **RNEST**:

CONTRATO	BID	EMPRESAS CONVIDADAS	EMPRESAS PROPONENTES E PROPOSTAS APRESENTADAS	A PROPOSTA MENOR É X% DA PROPOSTA MAIOR	VALOR DE ESTIMATIVA	LIMITE MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO (VALOR DE ESTIMATIVA + 20%)	VALOR DO CONTRATO / VALOR CONTRATO É X% ACIMA DO VALOR DE ESTIMATIVA	PERCENTAGEM EM DA PROPOSTA VENCEDORA EM RELAÇÃO AO LIMITE MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO
REPAR – IERP 111 (contrato 0800.0043363.08.2)	1º BID	Carioca, Contreras, Camargo Correa, Andrade, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, GDK, IESA, Mendes Junior, MPE, Promon, Schahin, Setal, Skanska, Techint e UTC (18 empresas)	1. Consórcio INTERPAR (MENDES/MPE/SETAL): R\$ 2.253.710.536,05	1 e 3 87,31%	R\$ 2.076.398.713,04	R\$ 2.491.678.455,65	R\$ 2.252.710.536,05	90, 44%
			2. Consórcio ODEBRECHT/ OAS/ UTC: R\$ 2.472.953.014,05	1 e 2 91,13%			8,49%	
			3. Consórcio QUEIROZ/IESA: R\$ 2.581.233.420,41	2 e 3 95,80%				
REPAR – IERP 112 (contrato 0800.0043403.08-02)	1º BID	Alusa, Carioca, Construcap, Camargo Correa, Andrade Gutierrez,	1. Consórcio CCPR – REPAR : R\$ 2.489.772.835,01	1 e 3 91,89%	R\$ 2.093.988.284,45	R\$ 2.512.785.941,34	R\$ 2.488.315.505,20	99,08%
			2. Consórcio IESA e QUEIROZ GALVÃO: R\$	1 e 2 92,85%			18,83%	

22 **Anexos 03 e 04:** Planilha do TCU com dados de contratos objeto de fiscalização e ofício 0475/2014-TCU/SecobEnerg, que a encaminhou, bem como mídia com cópia de peças de processos do TCU mencionados na planilha.

23 **Anexo 05:** Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 71/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, em Ipojuca, no Estado de Pernambuco.

24 **Anexo 06:** Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

			2.681.312.844,30						
		Queiroz Galvão, Contreras, Enesa, Engevix, GDK, IESA, Mendes Junior, Montcalm, MPE,	3. Consórcio ANDRADE e TECHINT: R\$ 2.709.341.946,33	2 e 3 98, 96%					
RNEST - UHDT/UGH edital 0634316.09-8	1ª BID	Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Junior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas)	1. Consórcio CONEST-UHT-ODEBRECHT e OAS: R\$ 4.226.197.431,48.	1 e 4 88,70%	R\$ 2.621.843.534,67	R\$ 3.146.212.241,60	Prej.	Prej.	
			2. CAMARGO CORRÊA: R\$ 4.451.388.145,30.	1 e 2 94, 94%					
			3. MENDES JUNIOR: R\$ 4.583.856.912,18	2 e 3 97, 11%					
			4. Consórcio TECHINT-TECHINT e ANDRADE GUTIERREZ: R\$ 4.764.094.707,65	3 e 4 96, 21%					
	2ª REBID	Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Junior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas)	1. Consórcio CONEST-UHT-ODEBRECHT e OAS: 1ª RODADA R\$ 3.260.394.026,95. 2ª RODADA R\$ 3.209.798.726,57 – Após negociação findou no valor da coluna “valor contrato”	1 e 4 1ª RODADA 81,14%	R\$ 2.892.667.038,77	R\$ 3.216.200.446,52	R\$ 3.190.646.503,15	99,80%	
				1 e 3 2ª RODADA 84,89%					
				2. MENDES JUNIOR: 1ª RODADA R\$ 3.658.112.809,23 2ª RODADA R\$ 3.583.016.751,53			1 e 2 1ª RODADA 89,12%		10,30%
							1 e 2 2ª RODADA 89,58%		
				3. CAMARGO CORRÊA: 1ª RODADA R\$ 3.786.234.817,85 2ª RODADA R\$ 3.781.034.644,94			2 e 3 1ª RODADA 96,61%		
							2 e 3 2ª RODADA 94, 76%		
				4. Consórcio TECHINT: R\$ 4.018.104.070,23.			3 e 4 1ª RODADA 94,09%		

A sistemática de decisões e atuação do grupo criminoso, para a conformação da aliança e dos ajustes entre si, contava com um *modus operandi* bem definido.

A convocação dos membros para as reuniões do CLUBE era usualmente realizada por RICARDO PESSOA e se dava por variadas formas. Eram feitas convocações mediante o envio de SMS, por meio de um “emissário” ou, ainda, pessoalmente.

De cada encontro não era lavrada uma ata formal, mas por vezes eram lançadas pelos próprios participantes anotações manuscritas sobre as decisões tomadas na reunião. Para comprovar a existência desses encontros, vejam-se as anotações manuscritas de reunião realizada no dia 29/08/2008²⁵, feitas por representante da empresa SOG OLEO E GÁS e entregues espontaneamente pelo investigado colaborador AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO. Neste documento foram anotadas reclamações, pretensões e ajustes de várias das empresas cartelizadas com relação a grandes obras da PETROBRAS. Deste documento também se depreende a informação de que ele fora confeccionado na reunião que ocorreria no dia 29/08 e que o próximo encontro ocorreria no dia 25/09, o que retrata a periodicidade mensal com que tais reuniões ocorriam. Neste mesmo teor o conteúdo das anotações fornecidas por JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO (**ANEXO 10**).

O desenvolvimento das atividades do cartel alcançou em 2011 tamanho grau de sofisticação que seus integrantes estabeleceram entre si um verdadeiro “**roteiro**” ou “**regulamento**” para o seu funcionamento, intitulado dissimuladamente de “**Campeonato Esportivo**”. Esse documento, ora anexado (**ANEXO 08**), foi entregue pelo colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, representante de uma das empresas cartelizadas, a SETAL (SOG OLEO E GÁS), e prevê, de forma analógica a uma competição esportiva, as “regras do jogo”, estabelecendo o modo pelo qual selecionariam entre si a empresa, ou as empresas em caso de Consórcio, que venceria(m) os certames da PETROBRAS no período.

Vários documentos, apreendidos na sede da empresa ENGEVIX, confirmam essa organização e dissimulação no cartel. Em papel intitulado “reunião de bingo”, por exemplo, são indicadas as empresas que deveriam participar de licitações dos diferentes contratos do COMPERJ, enquanto no papel intitulado “proposta de fechamento do bingo fluminense”, são listados os “prêmios” (diferentes contratos do COMPERJ) e os “jogadores” (diferentes empreiteiras). Em outro documento, uma “lista de novos negócios (mapão) – 28.09.2007 (...)”, são indicadas

25 **ANEXO 07**: Item nº 01 do Auto de Apreensão formalizado.

obras das diferentes refinarias, em uma tabela, e uma proposta de quem seriam as construtoras do cartel responsáveis, as quais são indicadas por siglas em vários casos dissimuladas. Há várias outras tabelas representativas da divisão de mercado, como aquela chamada “avaliação da lista de compromissos” – todas no **ANEXO 09**²⁶.

Tabelas de teor semelhante, que denotam o rateio de obras da **PETROBRAS** entre as empreiteiras integrantes do cartel, também foram apresentadas pelo investigado colaborador AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO.²⁷

Nesse sentido, as empreiteiras cartelizadas, por seus administradores ou representantes, realizavam, normalmente com frequência mensal, mas podendo variar conforme a necessidade, reuniões com a finalidade de “lotear” entre si grandes obras da **PETROBRAS**.

O cartel se caracterizava pela organização e coesão de seus membros, que realmente logravam, com isso, evitar integralmente a competição entre as empresas, de forma que todas pudessem ser beneficiadas pelo acordo – em detrimento da contratante, que no caso era a **PETROBRAS**.

De forma a tornar o cartel ainda mais eficiente, as empreiteiras cartelizadas corromperam Diretores e empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, oferecendo-lhes vantagens indevidas (propina) para que estes não só se omitissem na adoção de providências contra o funcionamento do “CLUBE”, como também para que estivessem à disposição sempre que fosse necessário para garantir que o interesse das cartelizadas fosse atingido.

O cartel funcionou de forma plena e consistente, ao menos entre os anos de 2004 e 2014, interferindo nos processos licitatórios de grandes obras da PETROBRAS a exemplo da **REPAR** (localizada em Araucária, no Paraná), **RNEST**, **COMPERJ**, **REVAP** e **REPLAN**, de responsabilidade das Diretorias de Abastecimento e

²⁶ Autos 5053845-68.2014.404.7000, evento 38, APREENSAO9, fls. 04/30.

²⁷ **ANEXO 07**: Itens nº 02 a 09 do Auto de Apreensão.

Serviços, ocupadas em grande parte deste período pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE, respectivamente.

Para viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade dos ativos havidos com a prática dos crimes supramencionados, os integrantes da organização criminosa, em autêntico esquema de lavagem de dinheiro, serviram-se do núcleo capitaneado por **ALBERTO YOUSSEF**. Esse núcleo atuou provendo serviços de lavagem profissionais e terceirizados, como, por exemplo, utilizando-se de empresas de fachada com as quais as empreiteiras formalizavam contratos ideologicamente falsos que pudessem criar uma aparente justificativa econômica para o pagamento, como a prestação de consultoria, com a emissão de notas fiscais "frias". Além disso, o núcleo realizou inúmeros saques, transportes e depósitos de grandes valores em espécie, com justificativas falsas, assim como serviu-se de contratos de importação fraudulentos e empresas *offshores* para efetuar remessas de valores para o exterior.

Embora tais artifícios venham a ser fruto de maior detalhamento mais à frente, é importante desde já destacar que as empresas de fachada GFD INVESTIMENTOS, controlada diretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE, controladas diretamente por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e indiretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, não somente foram utilizadas pela organização criminosa como empresas de fachada para a emissão de notas fiscais falsas, para dissimular a movimentação de vantagens indevidas, mas também serviram como pessoas interpostas para o repasse de recursos para o exterior por meio de importações fictícias.

Com efeito, conforme já denunciado nas ações penais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, entre pelo menos 01.2009 e 17.03.2014²⁸, **YOUSSEF**, de modo consciente e voluntário, agindo em concurso e unidade de desígnios com outros integrantes de seu núcleo, fez operar instituição

28 Data de sua prisão preventiva.

financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil²⁹, ao comandar e realizar operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil.

Em adição, conforme já se imputou em ação penal conexa em trâmite perante essa 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (cópia da denúncia é apresentada aqui como **ANEXO 11**), **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESSE JÚNIOR, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, comandou e realizou, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17.03.2014, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor global de US\$ 444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio. Para a efetivação das operações, houve a sonegação de informações que deveriam ser prestadas, assim como a prestação de informações falsas e diversas daquelas exigidas.

Tais operações de câmbio envolveram empresas que estão sendo objeto das denúncias oferecidas em conjunto neste momento, como GFD INVESTIMENTOS LTDA, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE, assim como outras empresas usadas no mesmo contexto e objeto de outras denúncias em trâmite perante essa Vara, como BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA – ME, LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A, PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA – EPP e RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - ME, assim como as empresas *offshore* DGX IMP.AND EXPLIMITED e RFY IMPEXPLTD.

Assim, a título de exemplificação, mencione-se que parte do valor recebido pela MO CONSULTORIA das empreiteiras cartelizadas contratadas pela **PETROBRAS**, a qual corresponde a R\$ 21 milhões (aproximadamente USD 9,5 milhões), foi comprovadamente remetida fraudulentamente ao exterior pelas

29 Contrariando o disposto no art. 23, *caput* e § 2º, da Lei 4.131/62, no art. 10, X, *a* e *d*, da Lei 4.595/64 e no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 9.069/95.

empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA, por meio de contratos de câmbio de importação fictícios com *offshores* controladas pelos envolvidos, em que os recursos saíam mas não entravam quaisquer mercadorias³⁰.

Essas remessas fraudulentas de divisas estão sendo processadas perante essa Vara Federal (cópia da denúncia é aqui apresentada como **ANEXO 11**). A INDÚSTRIA LABOGEN, por exemplo, sequer tinha habilitação de jan/2009 a dez/2013 para operar no comércio internacional. As importações eram simuladas porque as empresas no exterior, como a DGX IMP. EXP. LTD. e RFY IMP. EXP. LTD., situadas em Hong Kong, eram de fachada e nenhum produto entrava fisicamente no Brasil, tratando-se de importações simuladas. Ademais, as empresas citadas ou não tinham habilitação para realizar operações de comércio exterior ou, apesar de figurarem em centenas de contratos de importação, sequer desenvolviam qualquer atividade (eram empresas de fachada).

De fato, as empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA remeteram juntas ao exterior, de 24.06.2010 a 27.09.2012, USD 111.960.984,43. Dentre esses valores, pode-se afirmar que tais remessas englobaram os valores integralmente recebidos da MO CONSULTORIA, bem como de outras fontes. Analisando o cruzamento de dados entre as informações dos contratos de câmbio e os dados bancários da MO CONSULTORIA, por diversas vezes há inclusive coincidência de datas entre a entrada dos depósitos provenientes da MO nas contas das empresas LABOGEN e as remessas para o exterior³¹.

Além disso, conforme adiante será narrado, a organização criminosa ora denunciada serviu-se de empresas de fachada para a celebração de contratos ideologicamente falsos com as empreiteiras cartelizadas. Assim, a partir de tais contratos, foram emitidas notas fiscais fraudulentas que justificaram transferências e pagamentos sem causa. Tal estratagema, a par de materializar a lavagem de capitais, também resultou na prática dos crimes tributários, pois mediante tais pagamentos

³⁰ **ANEXO 12.**

³¹ **ANEXO 12.**

foram suprimidos tributos e contribuições sociais devidos à União, seja porque **(a)** sobre eles deveria incidir retenção na fonte de imposto de renda, na alíquota de 35%, na forma dos arts. 61 e 62 da Lei nº 8.981/95, o que não ocorreu, ou pelo fato de que **(b)** eles foram lançados na contabilidade regular da empreiteiras como custos, ensejando a ilegal redução da base de cálculo do Imposto de Renda.

Os delitos praticados pela organização criminosa, ao menos por seu núcleo operacional, não cessaram aí.

Conforme narrado em denúncia hoje deduzida em face dos administradores e gestores da empresa MENDES JÚNIOR³², **ALBERTO YOUSSEF**, com o auxílio de ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL e MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA PIERUCCINI, também utilizou-se da empresa **GFD Investimentos** para lavar os seus ganhos decorrentes das operações ilícitas que realizou no interesse da organização criminosa que integra, cujos crimes: i) em parte estão sendo denunciados nesta ação penal; ii) em parte já foram denunciados nas ações penais nº 5026212-82.2014.404.7000³³, 5025699-17.2014.404.7000³⁴, 5031491-

32 Relacionada ao inquérito policial: 5053744-31.2014.404.7000.

33 Nesta ação penal **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**, juntamente com MÁRCIO BONILHO, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, MURILO TENA BARRIOS, ANTÔNIO ALMEIDA SILVA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JÚNIOR e ESDRA DE ARANTES FERREIRA, foram acusados formalmente pelo delito de lavagem de dinheiro proveniente de crimes de peculato e corrupção contra a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), empresa controlada majoritariamente pela União Federal, crime previsto nos arts. 1º e 2º, II e III, da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem). PAULO ROBERTO COSTA, MÁRCIO BONILHO, WALDOMIRO OLIVEIRA, MURILO TENA BARRIOS e ANTÔNIO ALMEIDA SILVA também respondem pelo crime de participação em organização criminosa, previsto no art. 2º, caput, e § 4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado).

34 Nesta ação penal, **ALBERTO YOUSSEF**, JOÃO PROCÓPIO, RAFAEL ANGULO LOPEZ e MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO MEIRELLES e LEONARDO MEIRELLES foram denunciados por terem mantido no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente – no caso, o Banco Central -, no dia 31 de dezembro de 2011, em valores superiores ao estabelecido na Resolução 3854/2010 do Banco Central, ou seja, USD 100.000,00, mais especificamente na conta 313-0-025652-9 da *offshore* RFY IMPORT & EXPORT, no STANDARD CHARTERED BANK, em Hong Kong.

49.2014.404.7000³⁵, 2004.7000006806-4³⁶; iii) em parte estão sendo denunciados por meio de outras ações penais propostas na data de hoje, iv) em parte ainda serão denunciados, sendo que todos eles mostram-se conexos, consoante estabelece o art. 76 do CPP.

Nesse sentido, identificou-se que **ALBERTO YOUSSEF**, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, MARIO LUCIO DE OLIVEIRA, no período entre o ano de 2004 (pelo menos) e 17.03.2014, ocultou e dissimulou, por intermédio da empresa **GFD INVESTIMENTOS**, a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos ativos ilícitos por ele auferidos mediante, ao menos, a aquisição dos seguintes bens: **(i)** a empresa Web Hotéis Empreendimentos Hoteleiros Ltda, **(ii)** Parte do Hotel em Salvador-BA, **(iii)** Hotel em Porto Seguro-BA; **(iv)** parcela do Hotel em Aparecida-SP, **(v)** 6 unidades autônomas do empreendimento do Hotel Blue Tree Premium em Londrina, **(vi)** 30% das ações da empresa Hotéis Jahu S.A; **(vii)** dos conjuntos 111, 112, 113 e 114 do Edifício Ibirapuera em São Paulo-SP, **(viii)** de quatro terrenos urbanos localizados no Rio de Janeiro-RJ; apartamento 111-A do Edifício Walk Vila Nova localizado em São Paulo-SP **(ix)**. Ademais, **ALBERTO YOUSSEF** e tais operadores, agindo em concurso e com a participação de ANTONIO PIERUCCINI, ocultaram e dissimularam a propriedade e origem do Edifício Lila IV situado em Curitiba-PR **(x)**. Por fim, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** ocultou e dissimulou a propriedade de dez veículos automotivos **(xi)**.

Todos estes bens, móveis e imóveis, foram adquiridos com produto e proveito, direta e indiretamente, da prática dos crimes de organização criminosa,

35 Nesta ação penal **ALBERTO YOUSSEF**, JOÃO PROCÓPIO, RAFAEL ANGULO LOPEZ e MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO MEIRELLES e LEONARDO MEIRELLES foram denunciados por terem mantido no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente – no caso, o Banco Central -, no dia 31 de dezembro de 2011, em valores superiores ao estabelecido na Resolução 3854/2010 do Banco Central, ou seja, USD 100.000,00, mais especificamente na conta 313-0-025652-9 da *offshore* RFY IMPORT & EXPORT, no STANDARD CHARTERED BANK, em Hong Kong.

36 Nos autos da ação penal nº **2004.7000006806-4**, que tramitou perante a segunda Vara Federal de Curitiba, inclusive, **ALBERTO YOUSSEF** restou condenado como incurso nas sanções do art. 1º da Lei 8.137/90, arts. 21 e 22, parte final do parágrafo único, da Lei 7.492/86, à pena de sete anos de reclusão em regime semi-aberto, além de multa de cerca de novecentos mil reais.

formação de cartel, contra a administração pública, fraude a licitação contra a **PETROBRAS**, e ainda contra o sistema financeiro nacional (arts. 16, 21 e 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86).

2.2. Individualização das condutas

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que desde 2006 até pelo menos 14 de novembro de 2014³⁷, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, juntamente com **PAULO ROBERTO COSTA**, **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, de modo consciente e voluntário, nos moldes descritos acima, integraram organização criminosa que tinha como finalidade a prática de crimes de cartel, fraude a licitações, corrupção ativa e passiva no âmbito da empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS** e, ainda, a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.

Consoante já narrado no tópico anterior, a organização criminosa ora descrita é integrada por três diferentes núcleos: o primeiro composto por administradores de diversas empreiteiras cartelizadas, o segundo por empregados corruptos da PETROBRAS e o terceiro por operadores financeiros e do mercado negro. A imputação do delito de organização criminosa na presente denúncia restringe-se, todavia, apenas aos administradores e agentes do grupo OAS, sendo que o envolvimento dos agentes ligados às demais empreiteiras e aos outros núcleos conexos em parte já está sendo processado perante essa Vara Federal e em parte será processado oportunamente a partir de denúncias autônomas.³⁸

³⁷ Data do cumprimento de buscas e apreensão em diversas das empreiteiras cartelizadas, assim como prisão de alguns de seus administradores.

³⁸ Com base no art. 80 do CPP.

A organização criminosa assim delimitada contava principalmente com a associação dos denunciados agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal e informal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de cartel, fraude a licitações, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro em relação a obras contratadas pela PETROBRAS no âmbito das diretorias de Abastecimento e de Serviços comandadas então por **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE.

As infrações penais praticadas pela organização, à exceção dos crimes contra licitações, têm sanções máximas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, sendo certo que o grupo, para o exercício de suas atividades ilícitas, atuava desviando recursos públicos de obras comandadas pela **PETROBRAS** nos Estados do **PARANÁ, PERNAMBUCO, RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO** e outros.

Sinteticamente, a organização criminosa estava assim estruturada:

1. **PAULO ROBERTO COSTA:** aceitou e recebeu promessas de pagamento de vantagens indevidas efetuadas pelas empresas componentes do cartel, tendo sido fundamental sua qualidade de funcionário da Estatal de alto escalão, como Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS S/A**, para a consecução do objetivo criminoso³⁹, pois nessa condição ele zelou pelos interesses das empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no âmbito desta Estatal, fato este que é detalhado no capítulo 3 desta denúncia.

2. **ALBERTO YOUSSEF:** na condição de um dos operadores financeiros mais importantes, controlava um sofisticado esquema para operacionalizar o repasse de recursos financeiros desviados da **PETROBRAS S/A**, incluindo a lavagem de capitais destes numerários com a finalidade de integrá-los à economia formal. Era um dos principais nós da teia da corrupção, conectando corruptores e corrompidos. Contatava as empreiteiras para receber os pagamentos

³⁹ As investigações demonstram que **PAULO ROBERTO COSTA** na época em que era diretor da **PETROBRAS** se valeu da condição de funcionário público para beneficiar a organização criminosa. Eventual participação de outros funcionários de outros escalões dessa empresa estatal será investigada ou denunciada oportunamente.

em espécie, por meio de empresas de fachada ou no exterior, e os gerenciava, repassando-os aos agentes públicos corrompidos, com quem também mantinha contato. Controlava diretamente a empresa GFD Investimentos e indiretamente as empresas de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, todas elas utilizadas para simular negócios jurídicos com as empreiteiras a fim de dar aparência de licitude para a movimentação do dinheiro sujo auferido com os crimes antecedentes.

3. **WALDOMIRO DE OLIVEIRA:** era o responsável pelas empresas de fachada MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda., Empreiteira RIGIDEZ Ltda. e RCI Hardware e Software Ltda., utilizadas por ALBERTO YOUSSEF, mediante pagamento, para a emissão de documentos ideologicamente falsos a fim de formalmente justificar os repasses de valores ilícitos, promovendo o respectivo branqueamento.

4. **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”):** na condição de Presidente da **OAS**, era o contato direto de **PAULO ROBERTO COSTA** com a empreiteira, sendo um dos responsáveis pela representação desta empresa no cartel, assim como pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas ao próprio PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS para a consecução de contratos com a Estatal, conforme será detalhado no capítulo 3, sendo responsável, ainda, por coordenar o branqueamento dos respectivos valores ilícitos obtidos, conforme será deduzido à frente, no capítulo 4.

5. **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS:** atualmente Diretor-Presidente da Área Internacional da Construtora OAS S.A., servia como contato da empreiteira com **ALBERTO YOUSSEF**, sendo igualmente responsável pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS, para a consecução de contratos com a Estatal, conforme será detalhado no capítulo 3, bem como por coordenar o branqueamento dos respectivos valores ilícitos obtidos, conforme será deduzido à frente, no capítulo 4.

6. **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, sob a coordenação de **JOSÉ ALDEMÁRIO** e **AGENOR**, e na condição de representante da **OAS**, era responsável pela assinatura de documentos ideologicamente falsos com as empresas M.O., RIGIDEZ e RCI a fim de possibilitar a lavagem dos valores ilícitos relacionados aos contratos celebrados com a PETROBRAS, conforme será explicitado no capítulo 4;

7. **JOÃO ALBERTO LAZZARI**: sob a coordenação de **JOSÉ ALDEMÁRIO** e **AGENOR**, em atividade idêntica à de FERNANDO AUGUSTO, tinha a função de representar a OAS em contratos ideologicamente falsos com as empresas de fachada M.O., RIGIDEZ, e RCI a fim de possibilitar a lavagem dos valores ilícitos relacionados aos contratos celebrados com a PETROBRAS, conforme será explicitado no capítulo 4;

8. **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**: como Diretor Financeiro da OAS era responsável, juntamente com **JOSÉ ALDEMÁRIO** e **AGENOR**, pela liberação dos pagamentos de vantagens indevidas efetuados pela empreiteira no contexto de corrupção de PAULO ROBERTO COSTA e de outros empregados da PETROBRAS;

9. **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**: como agente da OAS tinha contato direto com YOUSSEF, sendo responsável sobretudo pela coordenação e efetivação das entregas físicas de vantagens indevidas decorrentes de contratos celebrados com a PETROBRAS.

Considerando que **PAULO ROBERTO COSTA**, **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** já foram denunciados pelo crime de organização criminosa perante a PETROBRAS⁴⁰, impende aqui elencar os elementos que demonstram a atuação dos denunciados vinculados ao grupo OAS.

FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE e **JOÃO ALBERTO LAZZARI** foram responsáveis por representar empreiteira OAS em contratos

40 Autos 5026212-82.2014.404.7000.

simulados com o objetivo de promover lavagem de ativos. Remete-se, por brevidade, à descrição de suas condutas realizada no capítulo 4.

JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”) e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** eram responsáveis por comandar a atuação da OAS no cartel de empreiteiras que funcionava perante a PETROBRAS, assim como pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas ao próprio PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS. Eram responsáveis, ainda, por coordenar as operações de lavagens dos valores auferidos com a prática desses e de outros crimes. Nessa atividade, e para tais assuntos, comunicavam-se diretamente com **PAULO ROBERTO** e **ALBERTO YOUSSEF**, respectivamente⁴¹.

Mencione-se, nesse sentido, que, em planilha apreendida na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, na qual são relacionadas as colunas “empresa”, “executivo” e “solução” indicando os representantes de empresas com os quais o ex-diretor da PETROBRAS efetuou contato a fim de obter recursos para campanhas políticas, a **OAS** é vinculada ao executivo “Léo”⁴².

Em relação a **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, conforme bem detalhou a informação nº 95/2014 – DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR⁴³, tem-se que era usualmente referido em mensagens interceptadas entre **ALBERTO YOUSSEF** e o Interlocutor “LA” como a pessoa responsável pela liberação e operacionalização de pagamentos de vantagens indevidas pela **OAS**⁴⁴ para agentes corrompidos, circunstância diretamente ligada as funções que desempenhou como Diretor Financeiro da empreiteira, o que, alias, é compatível com sua função como diretor financeiro. Nestes termos **MATEUS** não só tinha consciência como também participava das deliberações coletivas internas da companhia acerca da participação

41 Conforme admitido por ambos os réus nos autos de processo criminal nº 5026212-84.2013.404.7000, evento 1.101 (**ANEXO 13**).

42 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 201, AP-INQPOL1.

43 ANEXO 14: Evento 1, Anexo 7, dos autos 5073475-13.2014.404.7000.

44 Nesse sentido, destaca-se em especial conversa ocorrida no dia 12/03/14 em que YOUSSEF (nick PRIMO) fala a “LA”: “Falei com matheus vai liberar semana que vem” “Uma parte dos 400”.

da OAS no cartel e pelo oferecimento e pagamento de vantagens indevidas ao próprio PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS⁴⁵.

JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI, por fim, era um dos principais responsáveis por viabilizar pagamentos de vantagens indevidas da **OAS** no interesse da organização criminosa, tendo plena consciência do contexto ilícito em que tais pagamentos se inseriam.

A quebra de sigilo telefônico e telemático dos terminais utilizados por **ALBERTO YOUSSEF** decretada nos autos 5049597-93.2013.404.7000 resultou na interceptação de diversas conversas e mensagens trocadas entre ele e **JOSÉ RICARDO**, sendo, em sua grande maioria, referentes a entrega de valores.

Nesse sentido, cite-se inicialmente o relatório de monitoramento telemático nº 01/2014 – Operação Bidone⁴⁶, onde elencadas conversações no período entre 26/02/13 e 06/03/14, nas quais **JOSÉ RICARDO** coordena com **YOUSSEF** entregas de valores, nos montantes de R\$ 66.000,00 e R\$ 500.000,00, em endereços nas cidades de Porto Alegre/RS.

Também a já mencionada informação policial nº 95/2014 documenta conversas de teor semelhante entre ambos.

Destaca-se nesse sentido o diálogo travado em 03/12/13, no qual combinam 2 entregas a serem feitas por **YOUSSEF**.

A primeira, no mesmo dia 03, aos cuidados de Sra. MARICE, no endereço Rua Doutor Penaforte Mendes, 157, AP 22, Bela Vista⁴⁷, informando que a

45 Foi, inclusive, apreendido um cartão dele, como diretor financeiro da OAS S.A., no escritório de ALBERTO YOUSSEF.

46 **ANEXOS 15 e 16:** autos 5049597-93.2013.404.7000, evento 146, anexo 3. Consoante o mencionado relatório, JOSÉ RICARDO utilizava o *nick* "JRICARDO" (PIN 2AC078FC) e YOUSSEF fazia uso do *nick* "PRIMO" (PIN 278C6A3E). O relatório de monitoramento telemático nº 06-2014 - Operação Bidone, juntado no evento 194, ANEXO1 dos mesmos autos, por sua vez, detalha que, segundo consultas de cadastro com as operadoras de serviços e telefonia responsáveis, o PIN 2AC078FC era vinculado ao telefone (11) 94226-4034, em nome da COESA ENGENHARIA LTDA., o qual foi cancelado no dia 19/03/14, dois dias após a prisão de YOUSSEF.

47 Pesquisas realizadas em diversos sistemas retornaram que a pessoa citada como destinatária possivelmente é MARICE CORREA DE LIMA, CPF 943.479.568-00, a qual possui vínculo com o referido endereço. MARICE CORREA DE LIMA é figura conhecida na época do mensalão, coordenadora administrativa do PT, que, na época, teria efetuado um pagamento de um milhão,

entrega é a mando de CARLOS ARAÚJO. Deve ser destacado que na planilha "Money Delivery" apreendida há referência, para o dia 03/12, de registro dos valores de 44.240 e 200.00 reais com a indicação SP⁴⁸.

A segunda entrega deveria ser feita no dia seguinte, aos cuidados de CARLOS FONTANA, no endereço Av. Guilherme Sheel, 2952, na cidade de Canoas/RS. Em relação a essa entrega, os interlocutores mencionam Rafael e Adarico, referindo-se, muito provavelmente, a RAFAEL ÂNGULO LOPES e ADARICO NEGROMONTE FILHO, que prestavam serviço de transporte de valores para **YOUSSEF**.

Não bastassem tais diálogos, a movimentação de valores entre a **OAS**, por intermédio de **JOSÉ RICARDO**, e o núcleo criminoso comandado por **ALBERTO YOUSSEF** é confirmada pela planilha intitulada "Trans careca", apreendida na sede do escritório de contabilidade ARBOR⁴⁹. "Careca" é o apelido de JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO, emissário que trabalhava para **ALBERTO YOUSSEF**. Tal documento contabiliza diversos valores para a pessoa "J.Ricardo" no mês de abril de 2013, num total de R\$ 1.532.000,00.

Ademais, há elementos que indicam que **JOSÉ RICARDO** articulava com **YOUSSEF** o recebimento e remessa de valores em moeda estrangeira e para o exterior.

Nesse sentido, no dia 27 de novembro de 2013, **JOSÉ RICARDO** cobra de **YOUSSEF** as datas das "invoices" que eles enviaram para o interior de São Paulo. No dia seguinte, **JOSÉ RICARDO** cobra de **YOUSSEF**, em nome de agente não identificado, número de banco correspondente na Europa, bem como números de ABA e SWIFT⁵⁰.

em espécie, à COTEMINAS.

48 Anexo 17: autos 5059447-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL27, fls. 000787.

49 No mesmo Anexo 17: autos 5059447-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL27, fls. 000778. As movimentações registradas em nome de "J. Ricardo" são as seguintes: 1) R\$ 870.000,00, em 12/04/13; 2) R\$ 312.000,00, em 29/04/13; 3) R\$ 200.000,00, em 27/06/13; e 4) R\$ 150.000,00, em 07/08/13.

50 **Anexo 14:** informação policial nº 95/2014 – DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR, no ANEXO7 do evento 1 dos autos 5073475-13.2014.404.7000.

No dia 06 de março de 2014, **YOUSSEF** marca um encontro com **JOSÉ RICARDO** na “Bela Cintra”, momento em que combina a entrega de dólares⁵¹.

Na data de 14 de março de 2014, **JOSÉ RICARDO** pede 20usd a **YOUSSEF**, sendo que, considerado o vocabulário geralmente utilizado pelos interlocutores, a autoridade policial concluiu que provavelmente se trata de pedido de 20 mil dólares⁵².

Corroborando todo o exposto, a análise do banco de dados do escritório de **YOUSSEF** demonstra que **JOSÉ RICARDO** visitou o operador em diversas oportunidades no período entre abril de 2011 e março de 2014, inclusive dias antes da deflagração da Operação⁵³.

Assim, há indícios suficientes para que se conclua que **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE, JOÃO ALBERTO LAZZARI, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI** de modo consciente, voluntário e habitual, e em concurso e unidade de desígnios com **PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF e WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, incorreram na prática do delito de organização criminosa, agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de cartel, fraude à licitação, corrupção ativa, corrupção passiva, contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro.

3. Corrupção ativa e passiva (2º e 3º CONJUNTOS DE FATOS - “D”

51 **Anexo 14:** informação policial nº 95/2014 – DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR, no ANEXO7 do evento 1 dos autos 5073475-13.2014.404.7000.

52 **Anexo 16:** evento 194, ANEXO1 dos autos 5049597-43.2013.404.7000.

53 Os registros das visitas de **JOSÉ RICARDO** aos escritórios de **ALBERTO YOUSSEF** encontram-se agrupados na representação policial contante do evento 1 dos autos 5073475-13.2014.404.7000. Com o intuito de se facilitar a consulta aos elementos informativos que embasam a acusação, junta-se como **Anexo 18** a primeira parte da aludida representação, que elenca os fatos relacionados ao grupo OAS.

e “E”)

No período entre 2006 e 2014, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, na condição de administradores da **OAS**, e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, como agentes dessa empresa, com o auxílio de **ALBERTO YOUSSEF**, praticaram o delito de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas, assim como viabilizaram os seus pagamentos, a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente ao seu então Diretor de Abastecimento, **PAULO ROBERTO COSTA**, para determiná-los a praticar, omitir e retardar atos de ofício, sendo que tal empregado incorreu na prática do delito de **corrupção passiva**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º do Código penal, pois, com o auxílio de **ALBERTO YOUSSEF**, não só aceitou tais promessas de vantagens indevidas, para si e para outrem, como efetivamente deixou de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e os praticou nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto. Isso ocorreu também em relação ao então Diretor de Serviços da Estatal, RENATO DE SOUZA DUQUE, o que será objeto de futura denúncia em separado.⁵⁴

No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais dos delitos de corrupção praticados por esta organização criminosa para então, no tópico seguinte, delinear os papéis especificamente desempenhados por aqueles aqui denunciados.

3.1. Contexto geral da corrupção

A corrupção no “esquema criminoso” ora narrado era bilateral e

54 Com base no art. 80 do CPP.

envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de **PAULO ROBERTO COSTA** e de outros, não aqui denunciados, empregados da **PETROBRAS** (como RENATO DE SOUZA DUQUE), cooptados pelo Cartel a fim de que zelassem interna e ilegalmente por seus interesses.

Esse esquema criminoso bilateral pode ser descrito como um processo de três etapas.

(1) Conforme já narrado acima, todas as empresas cartelizadas participantes do "CLUBE" mantinham com **PAULO ROBERTO COSTA**, e com outros funcionários não aqui denunciados da Estatal, como RENATO DUQUE, um compromisso previamente estabelecido, com promessas mútuas que foram reiteradas e confirmadas ao longo do tempo, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a **PETROBRAS**, podendo inclusive ser superior a esse percentual em caso de aditivos contratuais. Operadores do esquema, dentre os quais **ALBERTO YOUSSEF**, tinham pleno conhecimento do ajuste e contribuíam ativamente para que ele funcionasse.

Como contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados da **PETROBRAS** envolvidos adredemente assumiam o compromisso de manterem-se anuentes quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE (este último não denunciado aqui) e outros empregados corrompidos praticariam atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

A título de exemplificação é possível apontar que **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE tomavam as providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover: **i)** a aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; **ii)** a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; **iii)** o compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel; **iv)** a inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo “CLUBE”; **v)** a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; **vi)** a sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; **vii)** contratações diretas de forma injustificada; **viii)** a facilitação da aprovação de aditivos em favor das empresas, muitas vezes desnecessariamente ou mediante preços excessivos.

Destaque-se, todavia, que, muito embora em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos tenham se comprometido e efetivamente se abstido de praticar os atos de ofício a que estavam obrigados, revelando a existência do Cartel e tomando as providências necessárias para fazer cessar suas atividades, a prática de atos de ofício em favor das empresas cartelizadas, conforme exemplificado acima, somente ocorreu em alguns casos específicos, quando se fazia necessário.

(2) Em um segundo momento, após o efetivo início dos procedimentos licitatórios no âmbito da PETROBRAS, os compromissos previamente estabelecidos entre as empreiteiras cartelizadas e os empregados supramencionados vinham a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o *modus operandi* da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel se reuniam e, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame para, em seguida,

apresentar o nome da “escolhida” diretamente aos empregados da PETROBRAS, entre eles **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE e outros, ou por intermédio de operadores como **ALBERTO YOUSSEF**⁵⁵.

Assim, tão logo **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE ou outro empregado corrompido da PETROBRAS, ajustados entre si e com o cartel, recebiam o nome da empreiteira selecionada pelo Cartel para vencer determinada licitação, eles, consolidando no caso específico o acordo previamente estabelecido, omitiam-se em relação ao funcionamento do cartel e, quando necessário, passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse.

Tais ajustes e acertos entre as partes envolvidas, reconhecidos pelo próprio **ALBERTO YOUSSEF** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101 – **Anexo 13**), não só consumavam a promessa de vantagem por parte da empreiteira corruptora, como também a sua aceitação pelos empregados corrompidos.

(3) A terceira e última etapa no esquema de corrupção ora descrito se dava logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira cartelizada escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamentos pela **PETROBRAS**.

Nesse momento **ALBERTO YOUSSEF**, operador usado para o pagamento de propinas a **PAULO ROBERTO COSTA**, passava a entrar em contato

55 Em seu interrogatório judicial 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **Anexo 13**, **ALBERTO YOUSSEF** respondeu que:

Ministério Público Federal: - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas confidenciaram alguma vez pro senhor essas reuniões?

Interrogado: - Sim, com certeza.

Ministério Público Federal: - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa?

Interrogado: - Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa.

Ministério Público Federal: - Em qual momento era repassada essa lista?

Interrogado: - Logo que, que ia se existir os convites.

Ministério Público Federal: - Abriu o certame, a lista já era passada?

Interrogado: - Sim.

com os representantes da empreiteira selecionada para com eles iniciar as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas aos empregados corrompidos e demais agentes por eles indicados, em decorrência da obra que seria executada.

Era nesse momento que os valores das propinas também começavam a ser destinados a **PAULO ROBERTO COSTA** e aos agentes corrompidos ou pessoas por eles indicadas.

Especificamente no que tange aos contratos celebrados no âmbito da Diretoria de Abastecimento, o repasse das propinas de **PAULO ROBERTO COSTA** era operacionalizado por **ALBERTO YOUSSEF**.⁵⁶ Este se valia, para fazer o dinheiro em espécie chegar ao referido Diretor ou aos demais agentes por ele indicados, da movimentação de grandes valores em espécie, remessa de numerários para o exterior, mas, sobretudo, da celebração de contratos ideologicamente falsos (v.g., de prestação de serviços de consultoria inexistentes) com empresas de fachada, suas ou de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, as quais emitiam notas frias no intuito de dar aparência de legalidade a pagamentos efetuados pelas empreiteiras.

Importante salientar, conforme descrito por **PAULO ROBERTO COSTA** e por **ALBERTO YOUSSEF**⁵⁷ em seus interrogatórios na Ação Penal na ação

56 Sobre o papel de **ALBERTO YOUSSEF** enquanto operador do esquema criminoso no seio da **PETROBRAS**, oportuno citar o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 13**:

[...]

Defesa de Alberto Youssef: - Pelo José Janene. O Alberto Youssef tinha a função exclusivamente de operacionalizar a entrega de valores?

Interrogado: - É.

Defesa de Alberto Youssef: - Queria que o senhor detalhasse qual é a função dele.

Interrogado: - Tá, muito bem. Fechava-se um contrato, né? Numa empresa de cartel, tinha essa relação de 1% para o PP, a empresa era a empresa X, então o Alberto Youssef ia lá conversar com algumas pessoas dessa empresa, não posso te precisar se a nível de diretor ou de presidente, ou um gerente financeiro, isso eu não tenho como te precisar, ele conversava com essa pessoa e fazia então essa operacionalização para o repasse para os agentes políticos.

[...]

57 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** no processo criminal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **Anexo 13**:

Juiz Federal: - Mas e quem, como chegou, como foi definido esse 3%, esse 1 repasse, foi algo que precedeu a sua ida para lá ou surgiu no decorrer?

Interrogado: -Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes,

penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101), que, a partir do ano de 2005, em **todos** os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de vantagens indevidas aos empregados corrompidos da Estatal e pessoas por eles indicadas no montante de ao menos **3%** do valor total do contrato.

Na divisão das vantagens indevidas, o valor da propina repassada a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sobretudo operadores do mercado negro e integrantes do Partido Progressista (PP), era de ao menos 1% do valor total do contrato, no âmbito da Diretoria de Abastecimento. Por sua vez, o valor da propina repassada a empregados corrompidos da Diretoria de Serviços, em especial RENATO DUQUE, era de ao menos 2%, também do valor total do contrato, sendo que parte desses valores seria destinada a integrantes do Partido dos Trabalhadores⁵⁸.

porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.

[...]

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Interrogado: -Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras?

Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.

Juiz Federal: - Do cartel."

No mesmo sentido, o interrogatório de YOUSSEF:

"Interrogado: -Sim senhor, Vossa Excelência. Mas toda empresa que... desse porte maior, ela já sabia que qualquer obra que ela fosse fazer, na área de Abastecimento da Petrobrás, ela tinha que pagar o pedágio de 1%. [...]"

58 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **Anexo 13:**

[...]

Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso?

Interrogado: -Perfeito.

Interrogado: - (...). Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade

Ressalve-se, neste ponto, contudo, que especificamente os crimes decorrentes dos repasses de vantagens indevidas ao Diretor DUQUE e aos demais integrantes da Diretoria de Serviço ou pessoas por ele indicadas (incluindo operadores), serão fruto de outras denúncias e processos criminais próprios.

Tem-se, assim, que ao menos 1% do valor consolidado de todos os grandes contratos firmados por empreiteiras integrantes do Cartel com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento, sozinhas ou como integrantes de consórcios, correspondeu a vantagens indevidas prometidas e, ao menos em sua maioria, efetivamente pagas a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sendo que a operacionalização de tais repasses incumbia a José Janene e **ALBERTO YOUSSEF** até o ano de 2008, e somente a **ALBERTO YOUSSEF** a partir de então⁵⁹.

do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que nessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço. (...).

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Interrogado: -Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela PETROBRAS?

Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.

Juiz Federal: - Do cartel.

59 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **Anexo 13:**

[...]

Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso?

Interrogado: -Muito bem. O que era para direcionamento do PP, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010.

De 2008, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef.

Juiz Federal: - E...

Interrogado: -Em relação, em relação ao PP.

Juiz Federal: - Certo. E o senhor tem conhecimento, vamos dizer, exat..., como funcionava, como esse dinheiro chegava ao senhor Alberto Youssef, os caminhos exat..., exatos que esse dinheiro tomava?

Interrogado: -O meu contato, Excelência, sempre foi a nível de Presidente e diretor das empresas, eu não tinha contato com pessoal, vamos dizer, de operação, de execução. Então, assinava o contrato, passava-se algum tempo, que, depois de assinado o contrato, a primeira medição que a PETROBRAS faz de serviço é trinta dias; executa o serviço, a PETROBRAS mede e paga trinta dias depois. Então, normalmente, entre o prazo de execução e o prazo final de pagamento, tem um gap aí de sessenta dias. Então, normalmente, após esse, esses sessenta dias, é que era possível então executar esses pagamentos. Então, o deputado José Janene, na época, ex-deputado porque em

Destaque-se, outrossim, que, o recebimento das vantagens indevidas por **PAULO ROBERTO COSTA**, para si e para outrem, comprova-se não só a partir de sua própria confissão em juízo, das declarações prestadas por **ALBERTO YOUSSEF**, do repasse de dinheiro por este àquele por meio da compra de um veículo land rover evoque no valor de R\$ 300 mil (o que é objeto de ação penal conexa em trâmite perante esse Juízo⁶⁰), dos pagamentos feitos por construtoras diretamente para empresa de consultoria de **PAULO ROBERTO COSTA** em função de acordos fictícios de consultoria, como também do vultoso patrimônio de **PAULO ROBERTO COSTA** verificado à época da deflagração da Operação Lava Jato.

Saliente-se nesse sentido que, no dia em que foi cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, **PAULO ROBERTO COSTA** possuía guardados R\$ 762.250,00 (setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), US\$ 181.495,00 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco mil dólares) e EUR 10.850 (dez mil e oitocentos e cinquenta euros) em espécie, o que, tendo em vista a incompatibilidade manifesta com a sua renda declarada à época, comprova o fato de que efetivamente recebia sua parte da “propina” em dinheiro

2008 ele já não era mais deputado, ele mantinha o contato com essas empresas, não é? Com o pessoal também não só a nível de diretoria e presidência, mas também mais pessoal operacional, e esses valores então eram repassados para ele, e depois, mais na frente, para o Alberto Youssef. Agora, dentro das empresas tinha o pessoal que operacionalizava isso. Esse pessoal eu não tinha contato. Não fazia contato, não tinha conhecimento desse pessoal. Então o que é que acontecia? É, vamos dizer, ou o Alberto ou o Janene faziam esse contato, e esse dinheiro então ia para essa distribuição política, através deles, agora...
(...).

Juiz Federal: - Certo, mas a pergunta que eu fiz especificamente é se os diretores, por exemplo, o senhor recebia parte desses valores?

Interrogado: - Sim. Então o que, normalmente, em valores médios, acontecia? Do 1%, que era para o PP, em média, obviamente que dependendo do contrato podia ser um pouco mais, um pouco menos, 60% ia para o partido... 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, despesa para envio, etc, etc. São todos valores médios, pode ter alteração nesses valores. E 20% restante era repassado 70% pra mim e 30% para o Janene ou o Alberto Youssef.

Juiz Federal: - E como é que o senhor recebia sua parcela?

Interrogado: - Eu recebia em espécie, normalmente na minha casa ou num shopping ou no escritório, depois que eu abri a companhia minha lá de consultoria.

Juiz Federal: - Como que o senhor, quem entregava esses valores para o senhor?

Interrogado: - Normalmente o Alberto Youssef ou o Janene.

[...]

60 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000.

vivo⁶¹.

Oportuno destacar, nesse ponto, que, mesmo depois de **PAULO ROBERTO COSTA** deixar a Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, continuou recebendo propinas em decorrência de contratos firmados à época em que foi Diretor da Estatal. As tratativas para o recebimento de tais vantagens indevidas pendentes foram efetuadas diretamente entre **PAULO ROBERTO COSTA** e os executivos das empreiteiras corruptoras, sendo que para operacionalizar tais recebimentos o referido denunciado se serviu da celebração contratos fraudulentos de consultoria entre a sua empresa COSTA GLOBAL com as empreiteiras.

Nesse sentido, destaca-se que no Curso da operação Lava Jato foi apreendida uma planilha na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, apontando contratos assinados e “em andamento” com a COSTA GLOBAL (**Anexo 20**⁶²), empresa de consultoria do acusado⁶³. Nestas planilhas estão relacionados contratos com algumas das construtoras cartelizadas, com seus contatos, constando, ainda, o valor dos pagamentos (“% de sucess fee”).

Com efeito, constaram nessa planilha a menção a contratos com as empreiteiras: **i) CAMARGO CORRÊA**, empresa líder do Consórcio CNCC (que pagou propinas a **PAULO ROBERTO COSTA** conforme acusação feita em ação conexa em trâmite nessa Vara⁶⁴), no valor de R\$ 3.000.000,00; **ii) QUEIROZ GALVÃO**, no valor de R\$ 600.000,00; **iii) IESA OLEO & GÁS**, no valor de R\$ 1.200.000,00; e **iv) ENGEVIX**, no valor de R\$ 665.000,00, todas integrantes do Cartel.

Tais contratos não foram somente firmados entre **PAULO ROBERTO COSTA**, por intermédio da empresa COSTA GLOBAL, e as mencionadas empreiteiras corruptoras, mas efetivamente pagos por estas, conforme ilustra a tabela anexa com

61 Anexo 19: autos 5014901-94.2014.404.7000, evento 42, ANEXO 1.

62 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000, Evento 1000, anexos 7 a 10.

63 Nesse sentido, a informação de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil, informando que a COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME pertence a PAULO ROBERTO COSTA, com 60% do capital social, e ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, sua filha, com 40% do capital social (ação penal 5026212-82.2014.404.7000 1000 – ANEXO6, p. 5 – **Anexo 21**).

64 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000.

o montante consolidado de pagamentos efetuados pelas referidas empresas⁶⁵:

MÊS/ANO	CAMARGO CORRÊA	ENGEVIX	IESA	QUEIROZ GALVÃO	TOTAL
10/2012	5.331,00				5.331,00
11/2012	5.331,00				5.331,00
12/2012	5.331,00				5.331,00
1/2013	5.331,00				5.331,00
3/2013	10.662,00				10.662,00
4/2013	98.831,00			93.850,00	192.681,00
5/2013	94.181,00			93.850,00	188.031,00
6/2013	5.631,00		93.850,00	93.850,00	193.331,00
7/2013	193.031,00	65.695,00	93.850,00	93.850,00	446.426,00
8/2013	99.481,00	65.695,00	93.850,00	93.850,00	352.876,00
9/2013	93.850,00	32.847,50		93.850,00	220.547,50
10/2013	99.481,00	32.847,50			132.328,50
11/2013		32.847,50			32.847,50
12/2013	2.158.550,00	65.695,00			2.224.245,00

Tal sistemática, de celebração de contratos ideologicamente falsos de prestação de serviços e emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada, foi uma das tipologias utilizadas pela organização criminosa para a lavagem do dinheiro sujo obtido pela organização criminosa, sendo que, por sua importância, será detalhada adiante.

3.2. Imputações de corrupção ativa e passiva

Como resultado do funcionamento do cartel e da corrupção de empregados da **PETROBRAS** anteriormente descrito, o grupo **OAS**, por intermédio de Consórcios, obteve sucesso na formalização de contratos com essa Estatal em procedimentos relacionados à Diretoria de Abastecimento, comandada, à época, por **PAULO ROBERTO COSTA**⁶⁶.

Na presente denúncia, tratar-se-á das licitações vencidas pela **OAS**

65 **Anexo 22:** Informação n 123/2014 da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República – SPEA/PGR.

66 Que, como referido anteriormente, permaneceu no cargo no período entre 14/05/04 e 29/04/12.

em relação a obras referentes à Refinaria Getúlio Vargas – **REPAR**, em Araucária/PR, e à Refinaria Abreu e Lima - **RNEST**, em Ipojuca/PE.

Nesse sentido, para as obras na Refinaria Getúlio Vargas – **REPAR**, a **OAS** adjudicou objeto de licitação como integrante do Consórcio CONPAR, formado em 12/07/07 com as também cartelizadas UTC e ODEBRECHT, conforme pesquisa societária em anexo⁶⁷. Segundo planilha elaborada pela PETROBRAS e juntada em anexo, a margem de participação da OAS no referido consórcio era de **24%**⁶⁸.

Já as obras aqui tratadas referentes à Refinaria Abreu de Lima – **RNEST** foram vencidas pelo Consórcio RNEST/CONEST, integrado pelas mesmas OAS e ODEBRECHT desde 12/08/09⁶⁹, sendo de **50%** a taxa de participação de cada uma delas⁷⁰.

A presente imputação se refere aos atos ilícitos praticados tão somente pelos administradores da **OAS** no interesse dos mencionados contratos, sendo que as promessas de vantagens ilícitas, respectivos pagamentos e lavagem de ativos realizados pelos administradores das demais empresas cartelizadas consorciadas em virtude dos mesmos negócios jurídicos serão deduzidos em denúncias autônomas oportunamente.

Assim, imputa-se aos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, na condição de administradores da **OAS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, como agentes dessa empresa, e ainda a **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador da organização criminosa, a corrupção de **PAULO ROBERTO COSTA** no interesse das obras da **REPAR**, em Araucária/PR, e da **RNEST**, em Ipojuca/PE, executadas pela OAS em consórcio com outras empresas cartelizadas.

67 **Anexo 23**: Informação nº 130/2014 da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República – SPEA/PGR.

68 **Anexo 24**: Planilha intitulada “Informações do processo de licitação”.

69 **Anexo 23**: Rastreamento societário na informação nº 130/2014 da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República – SPEA/PGR, em anexo.

70 Consoante a já mencionada planilha “Informações do processo de licitação” em anexo.

Para fins de melhor ordenação, primeiramente serão descritos os referidos contratos celebrados com a Petrobras, para então se individualizar as condutas criminosas dos agentes em relação a eles.

3.2.1. Do contrato celebrado pelo Consórcio CONPAR para obras referentes à REPAR

Visando a construção e montagem da "ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque" da Refinaria Getúlio Vargas – **REPAR**⁷¹, localizada na cidade de Araucária/PR, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, em 26/10/06, foi iniciado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi inicialmente calculado em R\$ 1.372.799.201,00 e posteriormente majorado, por aspectos técnicos, para R\$ 1.475.523.356,00⁷².

Das 22 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório desta obra, 15 eram cartelizadas⁷³ e outras 3 foram citadas por AUGUSTO RIBEIRO como empresas que participavam esporadicamente no "CLUBE", conforme descrito no capítulo 2.1⁷⁴.

Somente dois consórcios, ambos formados exclusivamente por empresas cartelizadas, apresentaram propostas, sendo que a menor delas, pelo Consórcio CONPAR, foi no valor de R\$ 2.079.593.082,66, superando portanto a estimativa original da estatal em mais de 50% e a estimativa definitiva em mais de

71 Veja-se que na planilha "Informações do processo de licitação" o contrato está vinculado ao empreendimento "ENG/AB/IEREF/IERP" que, segundo o documento "descrição siglas", fornecido pela PETROBRAS em anexo (**Anexo 25**), se refere ENGENHARIA PARA EMPREENDIMENTOS DE ABASTECIMENTO/IMPLEMENTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PARA O REFINO/IMPLEMENTAÇÃO PARA EMPREENDIMENTO PARA REPAR.

72 Tudo conforme a mencionada planilha "Informações do processo de licitação" (Anexo 24). Consoante informações prestadas pela estatal, a coluna "data início" se refere ao dia em o procedimento licitatório foi autorizado pela autoridade competente.

73 Considerando que se trata de licitação ocorrida no final do ano de 2006, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: CONSTRAIN (UTC), ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA, ODEBRECHT, OAS, QUEIROZ GALVÃO, ENGEVIX, GDK, IESA, MENDES JUNIOR, MPE, PROMON, SKANSKA, TECHINT e UTC.

74 A saber: ALUSA, CONSTRUCAP e CARIOCA.

40%⁷⁵.

Frustrada a licitação, já que, conforme referido anteriormente, o limite máximo para contratação pela empresa estatal é fixado em +20% do valor da estimativa, em 10/05/07 foi autorizada a negociação direta, pelo que a PETROBRAS celebrou, no dia 31/08/07, com o Consórcio CONPAR o contrato nº 0800.0035013.07.2⁷⁶, no valor de **R\$ 1.821.012.130,93**. Quem subscreveu o contrato pela OAS foi o denunciado **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**.

Conforme a planilha “Aditivos de Contratos”, fornecida pela **PETROBRAS** e juntada em anexo (**Anexo 26**), o prazo contratual original foi fixado entre 10/09/07 a 03/09/10. Contudo, em virtude de sucessivos aditivos, tal prazo foi prorrogado para a data de 24/05/13 e o montante global da obra majorado substancialmente.

3.2.2. Dos contratos celebrados pelo Consórcio RNEST CONEST para obras referentes à Refinaria Abreu e Lima

No que se refere às obras da Refinaria Abreu de Lima – **RNEST**, em Pernambuco, o Consórcio RNEST/CONEST, integrado pela empreiteira OAS, venceu certames relacionados a duas obras: a “implantação das UDA’s” e a “implantação das UHDT’s e UGH’s”. Para melhor imputação, proceder-se-á a descrição dos fatos de acordo com objeto contratado.

3.2.2.1. Dos contratos para a implantação das UHDT’s e UGH’s.

Visando a “implantação das UHDT’s e UGH’s” da Refinaria Abreu e Lima – **RNEST**, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então

⁷⁵ Consoante demonstra a já citada planilha “Informações do processo de licitação” (Anexo 24), o outro consórcio a apresentar proposta era formado pela Camargo Correa e Promon, tendo oferecido o valor de R\$ 2.273.217.113,27.

⁷⁶ **Anexo 54**

comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, em 02/04/09 foi iniciado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi inicialmente calculado em R\$ 2.718.885.116,37 e posteriormente minorado, por aspectos técnicos, para R\$ 2.692.667.038,77⁷⁷.

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, sendo que absolutamente todas as empresas convidadas eram cartelizadas conforme descrito no item 2 dessa denúncia. Mais especificadamente, conforme demonstra a planilha "Informações do processo de licitação" disponibilizada pela PETROBRAS e juntada em anexo, foram convidadas as empresas: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora OAS Ltda., Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Engevix Engenharia S.A., Iesa Óleo e Gás S.A., Mendes Junior Trading e Engenharia S.A., MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., SOG Sistemas em Óleo e Gás S.A., Skanska Brasil Ltda., Techint Engenharia e Construções S.A., UTC Engenharia S.A., GDK S.A. e Promon Engenharia Ltda.

Três consórcios apresentaram propostas, sendo que a menor delas, pelo Consórcio RNEST-CONEST, foi no montante de R\$ 3.260.394.026,95, muito próximo portanto ao valor máximo de contratação⁷⁸. Vale destacar que as propostas apresentadas pelas outras três correntes, todas elas, ultrapassaram o referido valor máximo de contratação⁷⁹, frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Após as tratativas de praxe, foi celebrado, em 10/12/2009, o contrato de número 0800.0055148.09.2⁸⁰ (8500.0000056.09.2⁸¹) entre a PETROBRAS e o

77 Tudo conforme planilha "Informações do Processo de Licitação" (Anexo 24).

78 Como já referido, o valor máximo de contratação pela PETROBRAS é fixado em 20% sobre o valor da estimativa, o que, no caso concreto e considerado o valor final da estimativa, corresponderia a R\$ 3.231.200.446,52.

79 A saber, de acordo com a mesma tabela, as outras proponentes e respectivas propostas foram: 1) Camargo Corrêa: R\$ 3.786.234.817,85, 2) Mendes Junior: R\$ 3.658.112.809,23, 3) Consórcio Techint – AG (Techint e Andrade Gutierrez): R\$ 4.018.104.070,23.

80 **Anexo 47.**

81 Os números de contratos diversos, segundo informações prestadas pela PETROBRAS, deve-se em virtude da "migração dos contratos que eram da RNEST (originalmente) e que passaram para a

referido consórcio, no valor de **R\$ 3.190.646.503,15**. Assim como já havia ocorrido em relação às obras da REPAR, quem subscreveu os contratos pela OAS foi o denunciado **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**⁸².

3.2.2.2. Dos contratos para a implantação das UDAs

Visando a “implantação das UDAs” da Refinaria Abreu e Lima, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, em 30/04/09 foi iniciado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi calculado em R\$ 1.297.508.070,67⁸³.

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, sendo que absolutamente todas as empresas convidadas eram cartelizadas conforme descrito no item 2 dessa denúncia. Mais especificadamente, segundo demonstra a planilha “Informações do processo de licitação” disponibilizada pela PETROBRAS e juntada em anexo, foram convidadas para o procedimento as empresas: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora OAS Ltda., Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Engevix Engenharia S.A., Iesa Óleo e Gás S.A., Mendes Junior Trading e Engenharia S.A., MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., SOG Sistemas em Óleo e Gás S.A., Skanska Brasil Ltda., Techint Engenharia e Construções S.A., UTC Engenharia S.A., GDK S.A. e Promon Engenharia Ltda.

Três consórcios apresentaram propostas, sendo que a menor delas, pelo Consórcio RNEST-CONEST, foi no valor de R\$ 1.505.789.122,90, muito próximo portanto ao valor máximo de contratação⁸⁴. Vale destacar que as propostas

ENG-AB (Engenharia de Abastecimento)” (**ANEXO 48**).

82 Conforme a planilha “Aditivos de Contratos” (Anexo 26).

83 Tudo conforme planilha “Informações do Processo de Licitação” apresentada pela própria PETROBRAS e juntada em anexo.

84 Como já dito, o valor máximo de contratação pela PETROBRAS é fixado em 20% sobre o valor da estimativa, o que no caso concreto corresponderia a R\$ 1.557.009.684,80.

apresentadas pelas outras duas correntes, todas elas, ultrapassaram o referido valor máximo de contratação⁸⁵, frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Após as tratativas de praxe, foi celebrado, em 10/12/2009, o contrato de número 8500.0000057.09.2 (0800.0053456.09.2 ou 0800.0087625.13.2⁸⁶)⁸⁷ entre a **PETROBRAS** e o referido Consórcio, no valor de **R\$ 1.485.103.583,21**. Novamente, quem subscreveu os contratos pela OAS foi o denunciado **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**.

3.2.3. Dos atos de corrupção

Consoante o esquema de corrupção descrito anteriormente, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e o então diretor **PAULO ROBERTO COSTA** de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Em contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse do funcionamento do cartel.

Tanto **PAULO ROBERTO COSTA** quanto **ALBERTO YOUSSEF** admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o

85 A saber, de acordo com a mesma tabela, as outras proponentes e respectivas propostas foram: 1) Consórcio UDA-RNEST, integrado pela Queiroz Galvão e IESA, no valor de R\$ 1.669.411.515,64, e 2) Consórcio CONEST, formado pela UTC e Engevix, no montante de R\$ 1.781.960.954,00.

86 Segundo informações prestadas pela PETROBRAS, os números 0800.0053456.09.2 / 8500.0000057.09.2 / 0800.0087625.13.2 referem-se a um mesmo contrato: "Os ICJs distintos referem-se ao período da RNEST como unidade autônoma, até a incorporação pela Petrobras (Dez/2013). Neste caso, tivemos um primeiro ICJ Petrobras (0800.0053456.09.2), um ICJ RNEST (8500.0000057.09.2) e um segundo ICJ Petrobras vigente (0800.0087625.13.2)".

87 O instrumento deste contrato consta no **ANEXO 55**.

comando da Diretoria de Abastecimento⁸⁸, sendo que **PAULO ROBERTO COSTA** afirmou expressamente que ocorreram promessas de vantagens, as quais foram aceitas e recebidas em decorrência dos contratos firmados pelas empresas cartelizadas nas obras da **REPAR**⁸⁹.

Assim, em decorrência dos contratos especificados nos itens anterior, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor do contrato original e respectivos aditivos celebrados no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** ocupou a Diretoria de Abastecimento da Petrobras.

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, na condição de administradores da **OAS**, e a **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, como agentes dessa empresa, oferecer e prometer vantagens indevidas proporcionais a participação da **OAS** nos Consórcios, ou seja, **24%** em relação ao Consórcio Conpar e **50%** em relação ao Consórcio CONEST-RNEST, assim como viabilizar os seus pagamentos. **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador da organização criminosa, teve papel fundamental nessa corrupção, pois não só viabilizou a interlocução entre as partes, como também participou das tratativas acerca das propinas envolvidas.

Diante de tal quadro, no período entre o início dos procedimentos licitatórios (26/10/06 para a REPAR, 02/04/09 para o contrato 0800.0055148.09.2 e 30/04/09 para o contrato 8500.0000057.09.2) e a data da efetiva contratação pela PETROBRAS (31/08/07 para a REPAR, e 10/12/2009 para ambos os contratos referentes à RNEST), **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, após reunirem-se com os

⁸⁸ **Anexo 13**: nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF.

⁸⁹ **Anexo 13**: fls. 24/25 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000.

representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** tal circunstância, oferecendo e prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicadas, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato⁹⁰.

Aceita tal promessa de vantagem por **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, **PAULO ROBERTO COSTA**, também no referido lapso temporal, manteve sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de sua Diretoria, as medidas que fossem necessárias para tanto.

Assim, uma vez confirmada a contratação da empresa **OAS** nos respectivos consórcios para a execução das obras, **ALBERTO YOUSSEF** efetuou tratativas com **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, assim como com **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, **PAULO ROBERTO COSTA**, correspondentes a pelo menos 24% sobre o 1% do valor do contrato original em relação à **REPAR**, ou seja, cerca de **R\$ 4.370.429,11**, e 50% sobre 1% do valor dos contratos originais referentes à **RNEST**, o que corresponde a **R\$ 15.953.232,51** e **R\$ 7.425.517,91**⁹¹.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram os valores dos contratos originais, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, juntamente com **MATEUS**

90 No que se refere à OAS, consoante termos de transcrição de interrogatórios juntados ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000 (Anexo 13), **PAULO ROBERTO** afirmou que tratava com o denunciado **LÉO PINHEIRO**, enquanto **YOUSSEF** referiu expressamente que efetuava as tratativas com o denunciado **AGENOR**. Vale ressaltar que nesse mesmo interrogatório **YOUSSEF** afirmou expressamente que participava inclusive das negociações referentes ao acerto financeiro do repasse.

91 Todos os cálculos de porcentagens realizados nessa peça foram feitos até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, ofereceram e prometeram, assim como adotaram as medidas necessárias para viabilizar o respectivo pagamento das vantagens indevidas de ao menos 24%⁹² sobre 1% do valores dos aditivos celebrados para a REPAR, as quais foram aceitas pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

Em relação à **REPAR**, considerando a planilha de aditivos do contrato apresentada pela PETROBRAS, consolidou-se o seguinte quadro de aditivos celebrados no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** ocupou a Diretoria de Abastecimento da estatal:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total da vantagem indevida (1%)	Valor da vantagem indevida que cabia à OAS (24%)
06/06/08	R\$ 6.196.729,27	R\$ 61.967,29	R\$ 14.872,14
17/11/08	R\$ 258.681,39	R\$ 2.586,81	R\$ 620,83
17/11/08	R\$ 828.226,03	R\$ 8.282,26	R\$ 1.987,74
03/02/09	R\$ 9.875.000,00	R\$ 98.750,00	R\$ 23.700,00
17/04/09	R\$ 29.601.051,52	R\$ 296.010,51	R\$ 71.042,52
31/08/09	R\$ 18.928.335,83	R\$ 189.283,35	R\$ 45.428,00
12/04/10	R\$ 3.301.764,39	R\$ 33.017,64	R\$ 7.924,23
11/06/10	R\$ 27.153.161,88	R\$ 271.531,61	R\$ 65.167,58
30/07/10	R\$ 345.986.318,13	R\$ 3.459.863,18	R\$ 830.367,16
17/02/11	R\$ 9.427.610,90	R\$ 94.276,10	R\$ 22.626,26
18/07/11	R\$ 11.079.333,75	R\$ 110.793,33	R\$ 26.590,39
07/10/11	R\$ 13.373.807,39	R\$ 133.738,07	R\$ 32.097,13
16/12/11	R\$ 15.901.701,95	R\$ 159.017,01	R\$ 38.164,08
11/01/12	R\$ 18.675.869,52	R\$ 186.758,69	R\$ 44.822,08
23/01/12	R\$ 47.360.664,16	R\$ 473.606,64	R\$ 113.665,59

Assim, em relação à **REPAR**, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** (“**LÉO PINHEIRO**”) e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, na condição de administradores da **OAS**, e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **JOSÉ**

⁹² Percentual de participação da **OAS** no Consórcio.

RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI, como agentes dessa empresa, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 24% incidentes sobre 1% do valor do contrato original e aditivos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de **R\$ 5.709.504,84** no período entre o início do procedimento licitatório (26/10/06) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de PAULO ROBERTO COSTA (23/01/12).

Em relação à **RNEST**, nos mesmos moldes, em datas não precisadas mas anteriores à subscrição dos termos aditivos **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, juntamente com **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, prometeram, assim como adotaram as medidas necessárias para viabilizar o respectivo pagamento, vantagem indevida de ao menos 50%⁹³ sobre 1% do valores da seguinte forma:

1) quanto ao contrato 8500.0000056.09.2, para o aditivo celebrado em 12/01/12, que acresceu o valor de **R\$ 38.562.031,42**, houve o oferecimento e promessa de vantagem indevida de cerca de R\$ 192.810,15, a qual foi imediatamente aceita pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, para si e para terceiros, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

2) quanto ao contrato 8500.0000057.09.2, para o aditivo celebrado em 28/12/11, que acresceu o valor de **8.032.340,38**, houve o oferecimento e promessa de indevida de cerca de R\$ R\$ 40.161,70, a qual foi imediatamente aceita pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, para si e para terceiros, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

Concretizadas, em relação ao contrato original e a cada um dos aditivos acima referidos, as promessas de vantagens indevidas por parte dos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, administradores da **OAS**, e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, agentes

93 Percentual de participação da **OAS** no Consórcio.

dessa empresa, e a aceitação de tais promessas por parte do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos. Conforme será exposto no capítulo 4, uma boa parte das vantagens ilícitas recebidas por **PAULO ROBERTO COSTA** foi antes lavada pela organização criminosa, sendo que para tanto **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, servindo-se de empresas de fachada, tornaram possível a celebração de documentos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias", sendo bastante, por ora, mencionar que no período de vigência do contrato aqui analisado foi identificado o pagamento de um total de R\$ 10.300.038,93 por empresas vinculadas à OAS dessa forma.

4. Lavagem de capitais (4º Conjunto de Fatos - "F")

Conforme mencionado acima, as empreiteiras OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, por meio de seus administradores, reuniram-se entre si, em organização criminosa voltada à prática de vários crimes, com a finalidade inclusive de constituir cartel e fraudar procedimentos licitatórios desenvolvidos no âmbito da **PETROBRAS**, sendo que para tanto, mediante ajustes recíprocos e a corrupção de funcionários do alto escalão dessa Estatal, impuseram um cenário artificial de "não concorrência" nestes certames, permitindo-lhes não só previamente definir quais dentre elas seriam as empresas que venceriam as concorrências como também elevar ao máximo o preço que receberiam em decorrência da execução das respectivas obras.

Dentro deste esquema e para que obtivessem a colaboração de empregados e Diretores da **PETROBRAS**, a exemplo de **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE** (este último não aqui denunciado), as empreiteiras cartelizadas

comprometiam-se a repassar para eles e a outros agentes públicos e privados, após o início da execução das obras, percentuais dos valores totais dos contratos que lhes fossem adjudicados. Segundo verificado no curso das investigações o percentual variava entre 1% e 5%, a depender do porte e do estágio de construção da obra, sendo que nos aditivos, segundo informado, o repasse era via de regra superior.

O funcionamento da organização criminosa por longo período gerou lucros desmedidos. A promessa de vantagens indevidas (propinas), aceitas por empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, gerava também pagamentos sobrevalorados para as empreiteiras. O próprio funcionamento do cartel e as fraudes às licitações, viabilizados pela corrupção, produziam um grande volume de recursos sujos. Parcela de todo esse dinheiro sujo que era produto e proveito de atividades criminosas anteriores foi lavada para disponibilização “limpa” aos operadores do esquema e aos agentes públicos beneficiários.

Quando as próprias construtoras não utilizavam empresas de fachada suas, no exterior, “*offshores*”, com o objetivo de lavar a propina, entregando-a de modo dissimulado e oculto, elas recorriam a operadores financeiros profissionais, como **ALBERTO YOUSSEF** (e demais integrantes de seu núcleo, incluindo **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**), os quais, seguindo *modus operandi* próprios, davam aparência de regularidade e legalidade ao dinheiro que proveio direta e indiretamente dos crimes mencionados, empregando vários métodos.

A simples interposição do núcleo de **YOUSSEF** no pagamento do dinheiro sujo já caracterizaria lavagem de ativos, mas ele fez mais do que isso. Houve a interposição de pessoas jurídicas de fachada, distanciando o dinheiro sujo da origem criminosa (as empreiteiras) antes que chegasse aos beneficiários (os agentes públicos e os próprios operadores).

Além disso, o núcleo de **YOUSSEF** empregou métodos de ocultação e dissimulação tanto na vinda do dinheiro da empreiteira para a empresa de fachada, como na ida do dinheiro da empresa de fachada para os agentes públicos beneficiários.

No que toca às empreiteiras, especificamente, o operador disponibilizou um “serviço” ou “facilidade” para criar, em favor da empreiteira, uma justificativa econômica para a saída do dinheiro dos cofres da empresa como se fosse um pagamento regular. O pagamento da propina, com produto e proveito de crimes anteriores, encontrou nesse contexto uma maneira de se disfarçar de operação lícita. A empresa **OAS**, valendo-se do “serviço”, ajustou com **YOUSSEF** o pagamento para suas empresas de fachada por meio de uma justificativa econômica falsa, um negócio jurídico simulado (contratos de prestação de serviços), que só na aparência era legal. Isso ocultava a verdadeira razão do pagamento, que era o repasse de produto e proveito de crimes praticados, e permitia o disfarce e maquiagem contábil do pagamento no seio da empresa.

Em seguida ao recebimento do dinheiro da empreiteira, **YOUSSEF**, coordenando seu núcleo de agentes (**WALDOMIRO** e outros), prosseguia na prática de atos de lavagem para, nos moldes acordados com a construtora e com os agentes públicos, providenciar a entrega “limpa” dos recursos que são produto e proveito de crimes aos destinatários. Isso era feito dos seguintes modos:

- a) pela quebra do rastro do dinheiro, por meio de saques feitos nas contas das empresas de fachada controladas por **YOUSSEF**, antes da entrega aos beneficiários;
- b) pela quebra do rastro do dinheiro mediante o recebimento do dinheiro pelas empresas de fachada de **YOUSSEF** e transferência bancária subsequente de parte dele para outro doleiro (LEONARDO MEIRELLES) que entregava em troca dinheiro em espécie, sem saques;
- c) por fim, houve invenção de razão econômica lícita para movimentações ilegais, pois outra parte do dinheiro transferido para empresas de doleiro (LEONARDO MEIRELLES) era remetida ao exterior por meio de contratos de importação fictícios.

Esses foram basicamente os métodos pelos quais houve ocultação e

dissimulação de natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade do dinheiro que vinha, direta e indiretamente, dos crimes descritos nesta denúncia. Serão imputados nesta denúncia, de modo destacado, os atos de lavagem consistentes na realização de pagamentos pelas empreiteiras, acompanhados da formulação de negócios jurídicos fictícios e de notas “frias”, feitos para dar justificação econômica aparentemente lícita aos pagamentos.

Assim, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, na condição de administradores da **OAS**, e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE** e **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, como gestores dessa empresa, e ainda **PAULO ROBERTO COSTA**, **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e, ainda, contra a ordem tributária⁹⁴, e violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98, incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

No item abaixo será descrito o método utilizado para a lavagem e, em seguida, as condutas praticadas especificamente pelos denunciados.

4.1. Da lavagem mediante emissão de notas fiscais frias por meio de empresas de fachada

Restou apurado que um dos principais métodos para a lavagem do produto dos crimes praticados pela organização criminosa ora denunciada consistiu

94 Na forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denúncia é ofertada com base na presença de indícios veementes também da prática dos delitos de formação de cartel **(B)** e fraude à licitação **(C)**, os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias, diferentemente dos outros crimes denunciados que também antecedem a lavagem, como de formação de organização criminosa **(A)** e corrupção **(D e E)**.

na celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, especialmente de serviços de consultoria, e emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada.

ALBERTO YOUSSEF, na condição de operador financeiro do esquema e do mercado negro, lançou mão a quatro empresas para tal finalidade: **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos**. Enquanto as três primeiras empresas, administradas e mantidas por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e utilizadas sobretudo por **ALBERTO YOUSSEF**, na verdade não exerciam qualquer atividade empresarial, a empresa GFD, controlada diretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, existia, mas jamais prestou serviços às empreiteiras cartelizadas contratadas pela **PETROBRAS**, de modo que não há qualquer justificativa econômica lícita para os pagamentos que delas receberam.

A ausência de efetivo desenvolvimento das atividades pelas quais tais empresas foram contratadas, ou até mesmo de funcionamento de fato no caso das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, pode ser inferida facilmente a partir do quadros abaixo expostos, nos quais constam o quantitativo e a relação de empregados que com elas mantiveram vínculo trabalhista entre os anos de 2009 e 2014 (dados extraídos do Sistema CNIS, conforme documentos anexos – **Anexo 27**):

Quadro de empregados registrados						
	2009	2010	2011	2012	2013	2014
MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda	0	0	1*	0	0	0
Empreiteira Rigidez	0	0	0	0	0	0
RCI Software e Hardware Ltda	0	0	0	0	0	0
GDF Investimentos Ltda	0	6**	4**	4**	0	0



	Nome empregado	Início vínculo	Término vínculo
--	----------------	----------------	-----------------

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

* MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda	Gabriela Finsterbush Neves	01/06/2011	24/01/2012
** GDF Investimentos Ltda	Carlos Alberto Pereira da Costa	01/06/2010	–
	Damaris Cristina Marcatto	04/12/2012	–
	Natalia Marcondes Lopes Patrnicola	05/07/2010	01/10/2012
	Rute Santos Gonzales	15/09/2010	–
	Jefferson Cesar de Oliveira	18/01/2011	04/07/2011
	Marcio Tadeu Silva Junior	04/10/01	01/01/2011
	Bianca Roli Tancredi	01/09/2010	29/11/2011
	Victoria Gimenez Santos Romano	01/10/2010	29/12/2010

O reconhecimento de tais pessoas jurídicas como empresas de "fachada" utilizadas pelas empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS** unicamente para a celebração de contratos fraudulentos, emissão de notas fiscais falsas, recebimento, ocultação e repasse de dinheiro que era produto e proveito, direto e indireto, de crimes, foi alcançado no curso das investigações a partir do depoimento de diversas testemunhas e também pelos próprios agentes responsáveis pelas prática dos delitos.

WALDOMIRO DE OLIVEIRA admitiu por ocasião de seu interrogatório na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1.167 – **Anexo 28**) que foi responsável pela "gestão" das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, figurando formalmente no quadro societário da primeira e possuindo procuração com amplos poderes para gerir as duas últimas. Reconheceu, ainda, que cedeu tais empresas e suas respectivas contas bancárias para **ALBERTO YOUSSEF**, a fim de que ele as utilizasse para o recebimento e distribuição da vantagem indevida (propina) e do produto e proveito do crime (viabilizando, mediante criação de negócios simulados e uso de interpostas pessoas, a lavagem dos ativos). Além disso, **WALDOMIRO** reconheceu que, para dissimular a natureza dos valores recebidos, foram elaborados entre os depositantes e as referidas empresas contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, assim como emitidas notas fiscais

"frias".

MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, ouvida na condição de testemunha no curso da ação penal 5025699-17.2014.404.7000 (evento 454 – **Anexo 29**), afirmou que prestou serviços de natureza contábil à organização criminosa chefiada por **ALBERTO YOUSSEF** por intermédio da empresa Arbor Consultoria e Assessoria Contábil. Reconheceu, ainda, que **ALBERTO YOUSSEF** teria utilizado a empresa GFD Investimentos, por ele controlada, e as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, controladas por **WALDOMIRO**, para a emissão de notas fiscais falsas, especificando que nenhuma delas possuía estrutura física e de recursos humanos para a prestação de serviços que constavam nas notas por elas emitidas.

CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, administrador formal da GFD Investimentos, também reconheceu em seu interrogatório (ação penal 5025699-17.2014.404.7000, evento 475 – **Anexo 30**) que tal empresa era gerida de fato por **ALBERTO YOUSSEF** e que a utilizava para receber valores de empreiteiras por meio da celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos.

O próprio **ALBERTO YOUSSEF**, ao ser interrogado na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1.101 – **Anexo 13**) confessou que se utilizava das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software para operacionalizar o repasse de propinas, dinheiro que era produto e proveito de crimes, oriundos de Empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS**. De acordo com **YOUSSEF**, ele efetuava o pagamento de 14,5% do valor da transação para **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, responsável pelas empresas supramencionadas, a fim de que ele celebrasse contratos fraudulentos com as empreiteiras e lhe fornecesse, em decorrência deles, notas fiscais frias para justificar a transferência dos valores. Do mesmo modo, **ALBERTO YOUSSEF** também reconheceu que se utilizava da empresa GFD para celebrar contratos ideologicamente falsos para receber repasses de propinas e comissionamentos (produto e proveito de crimes anteriores), oriundos de empreiteiras.

Ademais, além de não possuir empregados para a prestação de serviços de consultoria, nunca se apresentou qualquer "produto" dos referidos

contratos, até mesmo porque YOUSSEF e seus subordinados não possuíam expertise no ramo dos supostos contratos de consultoria.

Desta feita, ante o acima exposto é possível concluir que todos os contratos celebrados por empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS** com as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos são ideologicamente falsos, assim como todas as notas fiscais por elas emitidas com supedâneo em tais avenças.

Tal estratégia foi em verdade utilizado pelo operador **ALBERTO YOUSSEF** única e exclusivamente para possibilitar a lavagem, por ocultação e simulação, do dinheiro sujo que vinha de crimes anteriores e caracterizava propina recebida das empreiteiras cartelizadas e a ser repassada para **PAULO ROBERTO COSTA** e demais destinatários por ele indicados, agentes públicos e privados.

Com efeito, uma vez depositadas pelas empreiteiras as vantagens indevidas (propinas) nas contas das empresas **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos, WALDOMIRO DE OLIVEIRA e ALBERTO YOUSSEF** operacionalizavam transações subsequentes para a obtenção de numerário em espécie a fim de que fossem entregues por **ALBERTO YOUSSEF** ou por seus emissários RAFAEL ANGULO LOPEZ, ADARICO NEGROMONTE e JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO (o "CARECA") a **PAULO ROBERTO COSTA** e aos demais agentes por este indicados. JAYME, o "CARECA", era contratado e pago para entrega de recursos por ser policial federal, o que conferia maior proteção e segurança para o transporte de altos valores em espécie, o que será objeto de denúncia específica.

A título ilustrativo, colaciona-se logo abaixo quadro consolidado⁹⁵ que indica o montante total dos valores – ilícitos, conforme mencionado acima – que transitaram pelas contas das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos, entre os anos de 2009 e 2013:

EMPRESA / ANO	2009	2010	2011	2012	2013	TOTAL
------------------	------	------	------	------	------	-------

⁹⁵ **Anexo 31**, Informação nº 113/2014 – SPEA/PGR.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMPREITEIRA RIGIDEZ	CRÉDITOS	2.815.613,08		21.700.721,79		11.308.843,19		9.715.926,06		2.630.970,77		48.172.074,89	
	DÉBITOS	2.657.682,96		21.548.369,95		10.577.054,39		10.174.079,93		2.512.700,00		47.469.887,23	
	SAQUES	1.607.770,96	57,1%	5.320.238,00	24,5%	325.543,00	2,9%	1.698.620,86	17,5%	1.493.700,00	56,8%	10.445.872,82	21,7%
GFD INVESTIMENTOS	CRÉDITOS	1.216.010,37		16.755.459,38		20.008.845,08		14.072.070,86		6.475.046,53		58.527.432,22	
	DÉBITOS	1.180.288,00		12.940.369,99		10.398.011,34		26.907.363,57		6.760.622,16		58.186.655,06	
	SAQUES		0,0%	946.945,37	5,7%	19.000,00	0,1%	670.000,00	4,8%		0,0%	1.635.945,37	2,8%
MO CONSULTORIA	CRÉDITOS	9.015.100,23		20.830.230,20		36.277.172,46		8.187.914,26		1.754.363,78		76.064.780,93	
	DÉBITOS	8.760.637,55		19.971.045,45		35.739.750,08		7.967.398,69		2.202.246,25		74.641.078,02	
	SAQUES	5.164.583,66	57,3%	1.116.900,00	5,4%	375.273,00	1,0%	1.404.000,00	17,2%	1.030.460,00	58,7%	9.091.216,66	12,0%
RCI SOFTWARE	CRÉDITOS	3.564.357,31		8.667.290,91		4.466.921,28		136.152,54				16.834.722,04	
	DÉBITOS	3.820.402,50		11.108.276,30		4.002.357,14						18.931.035,94	
	SAQUES	2.371.130,24	66,5%	128.810,88	1,5%	42.425,00	1,0%					2.542.366,12	15,1%
TOTAL CRÉDITOS		16.611.080,99		67.953.702,28		72.061.782,01		32.112.063,72		10.860.381,08		199.599.010,08	
TOTAL DÉBITOS		16.419.011,01		65.568.061,69		60.717.172,95		45.048.842,19		11.475.568,41		199.228.656,25	
SAQUES e CHEQUES		9.143.484,86	55,0%	7.512.894,25	11,1%	762.241,00	1,06%	3.772.620,86	11,8%	2.524.160,00	23,2%	23.715.400,97	11,9%

O quadro acima não só indica o grande volume de valores movimentados pela organização criminosa, como também demonstra que no princípio, no ano de 2009, grande parte do dinheiro recebido mediante depósitos em conta pelas empresas **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software**⁹⁶, inclusive das empreiteiras cartelizadas, era simplesmente sacado em espécie ou obtido mediante a emissão de cheques para desconto sem identificação de conta creditada, ou seja, cheques sacados na *boca* do caixa. O uso de empresas de fachada para saque de valores em espécie é uma figura clássica de lavagem de ativos, quebrando o rastro do dinheiro ("paper trail").

Nos anos subsequentes, contudo, a operação de lavagem de dinheiro por intermédio das referidas empresas de fachada passou a se refinar, pois **ALBERTO YOUSSEF** determinou que **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** repassasse os valores recebidos das empreiteiras para as contas de outras empresas por ele indicadas, dentre as quais as empresas de **LEONARDO MEIRELLES**⁹⁷: **LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA**, para que nessas fossem em parte remetidos

96 Especificamente em relação a GFD Investimentos, controlada diretamente por ALBERTO YOUSSEF, verifica-se no citado quadro que ele sempre teve a cautela de evitar saques em espécie ou depósitos a terceiros não identificados, transações estas que, segundo já sabia em decorrência de sua vasta experiência como doleiro, poderiam chamar a atenção das autoridades fiscalizadoras.

97 Já denunciado na ação penal conexa sob nº 5025699-17.2014.404.7000, em trâmite perante esse Juízo, pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e de formação de organização criminosa.

ao exterior e em parte objeto de saques em moeda corrente e a entrega de valores a **ALBERTO YOUSSEF**.

De fato, conforme já pormenorizadamente descrito e comprovado nas ações penais nºs 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, as empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA serviram entre os anos de 2009 e 2014 para a remessa de vultosos valores para o exterior, mediante contratos de importação fictícios, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro transnacional e crimes contra o sistema financeiro nacional.

A transferência de valores das contas de empresas controladas por **ALBERTO YOUSSEF** para contas do doleiro LEONARDO MEIRELLES tinha uma função muito importante dentro do banco clandestino montado por MEIRELLES, sob investigação conexa que tramita perante essa Vara e será objeto de análise autônoma.

Após receber recursos ilícitos por intermédio de transferências bancárias efetuadas por empresas de fachada utilizadas por **YOUSSEF**, inclusive as de **WALDOMIRO**, MEIRELLES transferia tais numerários para o exterior com base em contratos de câmbio falsos e importações fraudulentas, disponibilizando-os a terceiros que se utilizavam de seus serviços em troca do fornecimento de valores em espécie no Brasil. Em contrapartida, uma parte de tais recursos recebidos em espécie era repassada a ALBERTO YOUSSEF, metodologia esta que tornava a operação de lavagem de ativos ainda mais rebuscada, dificultando o rastreamento do dinheiro.

Assim, os clientes de MEIRELLES que entregavam dinheiro em espécie para ele conseguiriam fazer pagamentos de seus fornecedores no exterior com dinheiro que proveio de empresas controladas por **YOUSSEF**, diretamente e por intermédio de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, enquanto **YOUSSEF** recebia dinheiro em espécie de outros clientes de MEIRELLES em contraprestação das transferências bancárias que fazia para as empresas deste e que eguiam para o exterior em benefício dos terceiros clientes. **YOUSSEF**, doleiro experiente, tinha conhecimento do esquema dólar-cabo utilizado aqui e de que suas transferências eram parte de uma

reciclagem transacional de capitais feito em uma instituição financeira paralela ao mercado oficial.

4.2. Das imputações referentes à lavagem de capitais

Como já se referiu anteriormente, nos contratos conduzidos pela Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS descritos no “capítulo 3”, houve oferecimento de vantagens ilícitas por parte dos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, administradores e agentes da empresa OAS, a **PAULO ROBERTO COSTA** e outros empregados da **PETROBRAS**, sendo que cabia a **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador financeiro e do mercado negro, assim como **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** como integrante de seu núcleo operacional, viabilizar o recebimento de tais valores provenientes de atividades criminosas e sua lavagem.

No item acima também já se mencionou que o recebimento de tais valores se dava de diversas formas. Dentre elas, são aqui descritos os pagamentos recebidos em contas de empresas “laranjas” comandadas por **YOUSSEF** e **WALDOMIRO** (RCI, RIGIDEZ, e M.O.), precedidos da celebração de contratos e com a emissão de notas fiscais “frias”, indicando falsos objetos com o intuito de coonestar as transferências de valores ilícitos, caracterizando crime de lavagem de dinheiro.

WALDOMIRO DE OLIVEIRA atuou como representante das empresas de fachada RCI, RIGIDEZ e M.O na emissão de documentos falsos a pedido e em favor de **YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**, pelo que recebia pagamento. Como já referido, segundo informado pelo próprio **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** cobrava o percentual de 14,5% para fazer o recebimento e emissão de notas relacionadas aos pagamentos realizados pelas empreiteiras nas contas da M.O., RIGIDEZ e RCI, incluídos aí os tributos⁹⁸.

Do outro lado, papel semelhante foi desempenhado por **FERNANDO**

98 Autos 5026212-84.2014.404.7000, evento 1.101 – **Anexo 13**.

AUGUSTO STREMEL DE ANDRADE e **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, eis que, por orientação de **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR**, subscreveram documentos falsos em nome da **OAS**, conforme se detalhará a seguir.

Por fim, já se relatou anteriormente o papel de direção que **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** exerciam no esquema pelo lado da OAS, sendo o primeiro contato direto de **YOUSSEF**, enquanto o segundo tratava diretamente com **PAULO ROBERTO**. Do mesmo modo, sobressai-se nesta organização criminosa **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, que, na condição de diretor financeiro da OAS, participava ativamente da prática dos delitos ora narrados. Os três, como tinham amplo domínio dos fatos atinentes às promessas de vantagens indevidas aos empregados da **PETROBRAS** e respectivos pagamentos, tinham igual domínio sobre todas as operações de lavagem de tais ativos, inclusive mediante a celebração de instrumentos e a emissão de notas fiscais falsas.

Para a melhor compreensão dos fatos, serão descritos inicialmente os contratos celebrados diretamente por empresas do grupo OAS com as empresas de fachada, para, em sequência, descreverem-se os documentos ideologicamente falsos forjados com as mesmas empresas pela COESA e pelo Consórcio Viário São Bernardo.

4.2.1 Da lavagem de dinheiro mediante negócios simulados entre as empresas do grupo OAS e as empresas EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA., RCI SOFTWARE E HARDWARE LTDA. e M.O. CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA.

Na linha do que foi descrito acima, são imputados abaixo os atos de lavagem consistentes em pagamentos a empresas de fachada vinculados a contratos fictícios assinados pela **OAS**.

1º contrato – 1ª conduta de lavagem:

Em 04/05/09, a **OAS**, sob determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, seus administradores, e mediante a participação de **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, diretor financeiro desta empreiteira, firmou contrato com a EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA., com prazo até 04/07/09, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria técnica visando recompor financeiramente contrato junto à TKCSA em relação à obra TKCSA BOP 1, localizada no Distrito Industrial de Santa Cruz – RJ. A remuneração da contratada se daria por *sucess fee*, limitado ao montante de R\$ 3.000.000,00⁹⁹.

Por orientação dos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, o contrato foi subscrito por representante ainda não identificado da **OAS**, enquanto, como de hábito, a RIGIDEZ se fez representar por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**¹⁰⁰, prestando serviços a **ALBERTO YOUSSEF**, que por sua vez comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da PETROBRAS por solicitação de **PAULO ROBERTO COSTA**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, já que, como se referiu anteriormente, a RIGIDEZ não prestava quaisquer outros serviços que não a emissão de documentos simulados para operacionalizar o repasse de valores indevidos.

Na época de celebração do aludido instrumento, estava vigente o contrato anteriormente descrito do CONSÓRCIO CONPAR com a **PETROBRAS** para obras referentes à REPAR, localizada no Paraná, pelo que se pode inferir que o documento com a RIGIDEZ foi firmado com o intuito de dar aparência de legalidade

99 Contrato apreendido no escritório de contabilidade ARBOR, que prestava serviços para ALBERTO YOUSSEF, (autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL6, fls. 000173/000179 – Anexo 32) e posteriormente apresentado pela própria Construtora OAS nos autos 5044988-33.2014.404.7000, evento 20, COMP2 (**Anexo 37**).

100Em que pese no contrato se mencione que a RIGIDEZ seria representada por DENISVALDO DE ALMEIDA, o mero confronto da assinatura aposta no documento com a de **WALDOMIRO** (constante, por exemplo, em seu termo de declarações juntado ao evento 14, AUTO_QUALIFIC7 dos autos 5049557-14.2013.404.7000 – **Anexo 41**), permite concluir pela autoria da subscrição.

ao repasse de valores ilícitos obtidos a partir dessa contratação pública.

A RIGIDEZ encaminhou primeira carta de cobrança à **OAS** com data de 20/11/09, afirmando que em virtude do cumprimento do referido contrato lhe era devida a importância de R\$ 1.836.941,52. Seguiram-se outras três correspondências de cobrança à Construtora OAS, datadas de 15/12/09, 22/02/10 e 02/06/10, sendo todas subscritas por **WALDOMIRO** e encaminhadas aos cuidados do engenheiro Cláudio Borges¹⁰¹.

Há termo de encerramento do contrato datado de 15/06/10, no qual declaram que a **OAS** auferiu R\$ 26.242.021,65 em decorrência das prestações de serviço pela RIGIDEZ, pelo que era devido à contratada o valor de **R\$ 1.836.941,52** nos termos da cláusula 6.1 do contrato original¹⁰².

A pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO** fez emitir a nota fiscal nº 83, com data de 18/06/10 e referência a prestação de serviços de consultoria como natureza da operação, no valor bruto de **R\$ 1.836.941,52** e valor líquido (descontados os tributos) de R\$ 1.723.969,62, no qual se indica a data de vencimento 30/06/10¹⁰³.

A quebra de sigilo bancário da RIGIDEZ¹⁰⁴ revela que na referida data de vencimento, a Construtora OAS realizou transferência no valor de R\$ 1.632.122,54 de sua conta nº 312185 da agência 1629 do Banco Bradesco (237) para a conta bancária indicada para crédito na referida nota fiscal nº 0000083, qual seja, a de nº 697931 mantida pela RIGIDEZ na agência 500 do mesmo banco, fechando o ciclo desse pagamento¹⁰⁵. O pagamento foi expressamente confirmado pela própria OAS

101Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL7, fls. 000201/000204 (**Anexo 33**)

102Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL6, fls. 000181/000182 (**Anexo 32**).

103Documento apresentado pela própria construtora OAS nos autos 5044988-33.2014.404.7000, evento 20, COMP2 (**Anexo 37**).

104**Anexo 40**: extrato detalhado com dados obtidos via SIMBA no Caso 001-MPF-001035, em cumprimento da quebra de sigilo de dados bancários deferida nos autos 5027775-48.2013.404.7000 (eventos 61 e 63), especificamente em relação às empresas GFD, M.O., RIGIDEZ e RCI.

105Como evidente, a diferença entre o valor líquido da referida nota fiscal e o valor depositado na conta da RIGIDEZ é de R\$ 91.847,08. Em que pese não se tenha identificado o depósito de tal valor nas contas da RIGIDEZ, é possível infirmar que seu pagamento se deu por outras vias, mediante compensação ou em espécie, por exemplo. Contudo, a presente imputação não abarca essa diferença.

no evento 20 dos autos 5044988-33.2014.404.7000¹⁰⁶.

Assim, ao promoverem as referidas formalizações de contrato, correspondências e nota fiscal ideologicamente falsos, bem como o subsequente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, no período entre 04/05/09 e 30/06/10, os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios e vontades, ocultaram e dissimularam a origem, disposição, movimentação, propriedade e natureza de R\$ 1.836.941,52 provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

2º contrato – 2ª e 3ª condutas de lavagem:

Em 03/05/10, a **OAS**, sob determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, seus administradores, e mediante a participação de **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, diretor financeiro desta empreiteira, firmou contrato com a MO CONSULTORIA, no valor de R\$ 600.000,00 e prazo de cinco meses, aludindo ao genérico e falso objeto de “serviços de consultoria técnica nas áreas empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria”.

Por determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, o contrato foi assinado por **JOÃO ALBERTO LAZZARI** como representante da **OAS**, enquanto a M.O. se fez representar por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**¹⁰⁷, prestando serviços a

¹⁰⁶**Anexo 36:** autos 5044988-33.2014.404.7000, evento 20, PET1.

¹⁰⁷ Contrato juntado pela própria OAS no evento 30, COMP2 dos autos 5044849-81.2014.404.7000 (**Anexo 39**). Em que pese não haja identificação do representante da OAS que subscreveu o ato, é possível afirmar a autoria por JOÃO ALBERTO LAZZARI ante o confronto com sua assinatura aposta em

ALBERTO YOUSSEF que, por sua vez, comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da PETROBRAS por solicitação de **PAULO ROBERTO**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente falso, já que, como se referiu anteriormente, a M.O. não prestava quaisquer serviços.

Em que pese o contrato previsse o pagamento em parcelas mensais de R\$ 120.000,00 no período entre maio e setembro de 2010, conforme revela a quebra de sigilo bancário da M.O.¹⁰⁸ e admitido pela própria **OAS**¹⁰⁹, o adimplemento se deu mediante duas transferências eletrônicas, uma no valor de R\$ 337.860,00, no dia 08/09/10, e outra no montante de R\$ 225.240,00, na data de 20/09/10. Ambas foram recebidas pela conta nº 130057542 da agência 663 do banco 33, titularizada pela M.O., tendo como depositante a OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. por meio da conta 1699024 da agência 138 do banco 237.

A diferença em relação ao valor acordado de R\$ 600.000,00 se deve ao pagamento de tributos, conforme demonstram as notas fiscais 0000152 e 0000158 da M.O., emitidas por **WALDOMIRO** a pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, a fim de formalizar a transação, sendo a primeira em 27/08/10 no valor bruto de **R\$ 360.000,00** e a segunda em 02/09/10, no valor bruto de **R\$ 240.000,00**. Destaque-se que a conta na qual ocorridos os depósitos coincide com a que é indicada para pagamento nas notas fiscais e que, em ambas, a natureza da operação é descrita como prestação de serviços de consultoria¹¹⁰.

Como já se disse, o objeto do contrato e das notas é absolutamente inverídico, sendo os documentos utilizados tão somente para dar aparência de legalidade a operação de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, em parte destinado pela

outro contrato no mesmo COMP2 do Evento 30 dos autos 5044849-81.2014.404.7000 e no contrato juntado ao evento 488, AP-INQPOL6 e AP-INQPOL7, fls. 000184/000191 dos autos 5049557-14.2013.404.7000 (**Anexos 32 e 33**). Já a assinatura de WALDOMIRO é reconhecida mediante confronto com outras assinaturas dele constantes nos autos, como, por exemplo, em seu termo de declarações juntado ao evento 14, AUTO_QUALIFIC7 dos autos 5049557-14.2013.404.7000 (**Anexo 41**).
108**Anexo 40**.

109Autos 5044849-81.2014.404.7000, evento 30, PET1 (**Anexo 38**).

110 Documentos apresentados pela própria OAS nos autos 5044849-81.2014.404.7000, evento 30, COMP2. Como lá se observa, o valor líquido da nota fiscal nº 152 é de R\$ 337.860,00, enquanto para a nota 158 o valor pago, descontados os tributos, é de exatos R\$ 225.240,00.

OAS, por intermédio de **YOUSSEF**, para **PAULO ROBERTO COSTA** e pessoas por ele indicadas.¹¹¹

Nessa linha, destaque-se que, na época de celebração do aludido instrumento e dos respectivos pagamentos, todos os contratos anteriormente descritos celebrados pelos CONSÓRCIOS RNEST CONEST e CONPAR estavam vigentes, pelo que se pode inferir que os documentos com a M.O. foram firmados com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos obtidos a partir dessas contratações públicas¹¹².

Assim, ao promoverem as referidas formalizações de contrato e nota fiscal ideologicamente falsos, bem como o subsequente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, no período entre 03/05/10 e 08/09/10, os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 360.000,00** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

Novamente e de igual forma, ao promoverem as referidas formalizações de contrato e nota fiscal ideologicamente falsos e subsequente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, no período entre 03/05/10 e 20/09/10, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO**

111 Nesse sentido, elucidativo o interrogatório de YOUSSEF nos autos 5026212-84.2013.404.7000, onde refere expressamente que os depósitos efetuados pela OAS na conta da M.O. São “pagamentos de comissionamentos para que isso depois fosse repassado ao Paulo Roberto Costa e a agentes públicos” (**Anexo 13**).

112 Vale ressaltar que, conforme afirmou o próprio PAULO ROBERTO, sequer o denunciado tinha conhecimento da obra específica a qual se referia determinado pagamento operacionalizado por YOUSSEF, eis que as vantagens indevidas eram cumuladas em um “pacote maior”, para usar a expressão do juízo. (Anexo 13).

COSTA, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 240.000,00** provenientes diretamente das infrações penais antes descritas por meio.

3º contrato – 4ª e 5ª condutas de lavagem:

Em 01/07/10, a **OAS**, sob determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, seus administradores, e mediante a participação de **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, diretor financeiro desta empreiteira, firmou contrato com a RCI SOFTWARE, no valor integral de **R\$ 225.000,00** em caso de êxito integral na prestação dos serviços, descritos genérica e falsamente como “consultoria em informática para desenvolvimento ou criação de programas”¹¹³.

Por determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, o contrato foi subscrito por representante ainda não identificado da OAS, enquanto a RCI se fez representar por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**¹¹⁴, prestando serviços a **ALBERTO YOUSSEF**, que por sua vez comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da PETROBRAS por solicitação de **PAULO ROBERTO**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, já que, como se referiu anteriormente, a RCI não prestava serviços de qualquer natureza.

De acordo com as previsões contratuais, o valor contratado seria pago em parcelas mensais de R\$ 75.000,00 a serem depositadas na “conta corrente do CONTRATADO mantida no Banco Itaú S/A Agência nº 355 – c/c nº 82755-1”.

Conforme revela a quebra de sigilo bancário da RCI¹¹⁵, em virtude desse contrato foram efetuados dois depósitos pela **OAS** na conta bancária indicada

113 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL7, fls. 000206/000207 (**Anexo 37**).

114 Em que pese no contrato se mencione que a RIGIDEZ seria representada por DENISVALDO DE ALMEIDA, o mero confronto da assinatura aposta no documento com a de WALDOMIRO (constante, por exemplo, em seu termo de declarações juntado ao evento 14, AUTO_QUALIFIC7 dos autos 5049557-14.2013.404.7000 – **Anexo 41**), permite concluir pela autoria da subscrição.

115 **Anexo 40**.

no instrumento: uma em **08/09/10**, no valor de **R\$ 140.775,00**, e outra em **20/09/10**, no montante de **R\$ 70.387,50**. Ambas tiveram como depositante a **OAS**, sendo a primeira por intermédio da conta nº 4540443622 da agência nº 454 do Banco 399 e a segunda pela conta 1748270 da agência 2372 do banco 237.

Os depósitos foram formalmente justificados, ainda, pela emissão das notas fiscais de números 061 e 087, nos valores brutos de **R\$ 150.000,00** e **R\$ 75.000,00** respectivamente, e valores líquidos que correspondem exatamente aos depósitos efetuados, sendo o primeiro documento datado de 27/08/10 e o segundo de 01/09/10¹¹⁶. Ambos os documentos descrevem a natureza das operações como prestação de serviços de mão de obra, tendo sido emitidos por **WALDOMIRO** a pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, conforme usual distribuição de tarefas internas da organização criminosa.

Também aqui o objeto do contrato é absolutamente inverídico, já que, tal como ocorria com a M.O. e a RIGIDEZ, a RCI em verdade não prestava qualquer espécie de serviço, sendo utilizada tão somente para, mediante a emissão de documentos ideologicamente falsos, lavar o dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, em parte destinado pela OAS, por intermédio de **YOUSSEF**, para **PAULO ROBERTO COSTA** e pessoas por ele indicadas.

Na época da emissão dos documentos e respectivos pagamentos, todos os contratos anteriormente descritos celebrados pelos CONSÓRCIOS RNEST CONEST e CONPAR estavam vigentes, pelo que se pode inferir os documentos com a RCI foram firmados com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos obtidos a partir dessas contratações públicas.

Assim, ao promoverem as referidas formalizações de contrato e nota fiscal ideologicamente falsos, bem como o subsequente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, no período entre 01/07/10 e 08/09/10, os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**,

116 Autos 5044988-33.2014.404.7000, evento 20, COMP2 (**Anexo 37**).

ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO COSTA, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 150.000,00** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e, ainda, contra a ordem tributária, violando desta forma o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

Novamente e de igual forma, ao promoverem as referidas formalizações de contrato e nota fiscal ideologicamente falsos e subsequente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, no período entre 01/07/10 e 20/09/10, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 75.000,00** provenientes provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

4º contrato – 6ª conduta de lavagem:

Em 04/10/10, a **OAS**, sob determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”) e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, seus administradores, e mediante a participação de **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, diretor financeiro desta empreiteira, firmou novo instrumento com a EMPREITEIRA RIGIDEZ, desta feita com prazo de dois meses e valor global estimado de R\$ 1.150.000,00, tendo como falso objeto a prestação de serviços de consultoria técnica visando recompor financeiramente contrato junto à GAS BRASILIANO – GBD¹¹⁷.

¹¹⁷ Contrato apreendido no escritório de contabilidade ARBOR, que prestava serviços para ALBERTO YOUSSEF, (autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL6, fls. 000158/000163 – **Anexo 33**) e posteriormente apresentado pela própria Construtora OAS nos autos 5044988-

Novamente, por determinação dos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, o contrato foi subscrito por representante ainda não identificado da OAS, enquanto, como de hábito, a RIGIDEZ se fez representar por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**¹¹⁸, prestando serviços a **ALBERTO YOUSSEF** que, por sua vez, comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da PETROBRAS por solicitação de **PAULO ROBERTO**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente inverídico, já que, como se referiu anteriormente, a RIGIDEZ não prestava serviços de qualquer natureza.

Como decorrência do contrato simulado, a pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO** emitiu a nota fiscal nº 0000100, com data de 16/11/10, no valor bruto de **R\$ 1.150.000,00** e valor líquido (descontados os tributos) de R\$ 1.079.275,00. O documento fiscal especifica a natureza da operação como prestação de serviços de consultoria e identifica que o pagamento deveria ser creditado na conta nº 10.450-8 da agência 8059 do Banco Itaú¹¹⁹.

A quebra de sigilo bancário da EMPREITEIRA RIGIDEZ confirmou o pagamento, demonstrando que na data de 03/12/10, a Construtora **OAS** realizou transferência eletrônica no valor de R\$ 1.079.275,00 de sua conta nº 4540443622 da agência 454 do Banco 399 para a conta bancária indicada na nota fiscal antes referida¹²⁰. Não bastasse isso, embora com equívoco quanto à data, o adimplemento foi expressamente confirmado pela própria OAS no evento 20 dos autos 5044988-33.2014.404.7000¹²¹.

Na época da emissão dos documentos e respectivos pagamentos,

33.2014.404.7000, evento 20, COMP2 (**Anexo 37**).

118 Em que pese no contrato se mencione que a RIGIDEZ seria representada por DENISVALDO DE ALMEIDA, o mero confronto da assinatura aposta no documento com a de WALDOMIRO (constante, por exemplo, em seu termo de declarações juntado ao evento 14, AUTO_QUALIFIC7 dos autos 5049557-14.2013.404.7000 – **Anexo 41**), permite concluir pela autoria da subscrição.

119 Documento apreendido na sede da ARBOR Consultoria e juntado aos autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL5, fls. 000151 (**Anexo 32**). Posteriormente foi juntado aos autos de inquérito policial nº 5044988-33.2014.404.7000 pela própria OAS (evento 20, COMP2 – **Anexo 37**).

120 **Anexo 40**.

121 Autos 5044988-33.2014.404.7000, evento 20, PET1 (**Anexo 36**)

todos os contratos anteriormente descritos celebrados pelos CONSÓRCIOS RNEST CONEST e CONPAR estavam vigentes, pelo que se pode inferir que os documentos com a RIGIDEZ foram firmados com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos referentes a essas contratações públicas.

Assim, ao promoverem as referidas formalizações de contrato e nota fiscal ideologicamente falsos, bem como o subsequente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, no período entre 04/10/10 e 03/12/10 os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 1.150.000,00** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

5º contrato – 7ª conduta de lavagem:

Em 04/11/10, a **OAS**, sob determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, seus administradores, e mediante a participação de **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, diretor financeiro desta empreiteira, firmou contrato com a MO CONSULTORIA, no valor de R\$ 660.000,00 e prazo de 30 dias úteis, aludindo ao falso e genérico objeto de prestação de "serviços de auditoria fiscal e trabalhista nas Obras da Diretoria SP".

Por determinação dos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, o contrato foi subscrito por representante ainda não identificado da **OAS**, enquanto, como de hábito, a M.O. CONSULTORIA se

fez representar por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**¹²², prestando serviços a **ALBERTO YOUSSEF** que, por sua vez comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da PETROBRAS por solicitação de **PAULO ROBERTO COSTA**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, já que, como se referiu anteriormente, a M.O. CONSULTORIA não prestava serviços de qualquer natureza.

Com base nesse instrumento simulado, a pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO** emitiu a nota fiscal nº 0000167 da M.O. CONSULTORIA, com data de 20/12/10 e referência a prestação de serviços de consultoria como natureza da operação, no valor bruto de **R\$ 660.000,00** e valor líquido (descontados os tributos) de **R\$ 619.410,00**. O documento fiscal especificou que o valor deveria ser depositado na conta nº 13005754-2 da agência 0663 do Banco Santander (033)¹²³.

Os dados obtidos por intermédio da quebra de sigilo bancário judicialmente autorizada da empresa M.O. CONSULTORIA demonstram o recebimento do exato valor líquido na conta especificada na nota fiscal 0000167 no dia 03/01/11, tendo como depositante a **OAS** por meio de sua conta nº 115799 da agência 910 do Banco 341¹²⁴. Ademais, a própria **OAS** assumiu a realização do pagamento em petição juntada ao evento 20 dos autos 5044988-33.2014.404.7000¹²⁵.

Na época da emissão dos documentos e correspondente pagamento, todos os contratos anteriormente descritos celebrados pelos CONSÓRCIOS RNEST CONEST e CONPAR estavam vigentes, pelo que se pode inferir que os documentos com a M.O. CONSULTORIA foram firmados com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse valores ilícitos obtidos a partir dessas contratações públicas.

122 Contrato juntado pela própria OAS no evento 20, COMP2 dos autos 5044988-33.2014.404.7000 (**Anexo 37**). É possível afirmar a autoria da assinatura de WALDOMIRO mediante confronto com outras assinaturas dele constantes nos autos, como, por exemplo, em seu termo de declarações juntado ao evento 14, AUTO_QUALIFIC7 dos autos 5049557-14.2013.404.7000 (**Anexo 41**).

123 Documento apreendido na sede da ARBOR Consultoria e juntado aos autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL5, fls. 000152 (**Anexo 32**). Posteriormente foi juntado aos autos de inquérito policial nº 5044988-33.2014.404.7000 pela própria OAS (evento 20, COMP2 – **Anexo 37**).

124 **Anexo 40**.

125 Autos 5044988-33.2014.404.7000, evento 20, PET1 (**Anexo 36**).

Assim, ao promoverem as referidas formalizações de contrato e nota fiscal ideologicamente falsos, bem como o subsequente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, no período entre 04/11/10 e 03/01/11, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 660.000,00 provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

6º contrato – 8ª conduta de lavagem:

Na data de 01/02/11, a **OAS**, sob determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”) e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, seus administradores, e mediante a participação de **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, diretor financeiro desta empreiteira, celebrou o contrato nº GPI-224/2010 com a EMPREITEIRA RIGIDEZ, no valor de R\$ 1.864.048,71, prazo até o dia 28/02/11 e inverídico objeto de prestação de serviços de consultoria técnica para recompor financeiramente o Contrato nº 0802.0000126.09.2 junto à Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG para a obra Gasoduto Pilar Ipojuca.

Conforme se observa em instrumento apresentado pela própria **OAS**¹²⁶, o contrato foi assinado por **FERNANDO AUGUSTO STREMEL DE ANDRADE** como representante da **OAS**, o qual agia por orientação dos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS e MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, sendo que os

126 Evento 20, COMP2 dos autos 5044988-33.2014.404.7000 (**Anexo 37**). Novamente é possível afirmar a autoria da assinatura de WALDOMIRO mediante confronto com outras assinaturas dele constantes nos autos, como já referido anteriormente.

quatro estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, com o único objetivo de dar aparência de legalidade a operação de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, em parte destinado pela OAS, por intermédio de **YOUSSEF**, para **PAULO ROBERTO COSTA** e pessoas por ele indicadas.

Vale mencionar que uma via do mesmo contrato, um termo de seu respectivo encerramento (sem data) e um boletim de medição dos supostos serviços já haviam sido apreendidos na sede do escritório de contabilidade ARBOR, que prestava serviços para o grupo criminoso comandado por **YOUSSEF**.

Todos os documentos estão assinados por **WALDOMIRO** pela RIGIDEZ, sendo que no campo para subscrição do contrato e do termo de encerramento pela **OAS** há indicação de **FERNANDO AUGUSTO STREMEL DE ANDRADE** como representante¹²⁷.

Na época de celebração do instrumento ora referido e do correspondente pagamento, todos os contratos anteriormente descritos celebrados pelos CONSÓRCIOS RNEST CONEST e CONPAR estavam vigentes, pelo que se pode inferir que os documentos com a RIGIDEZ foram firmados com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos referentes a essas contratações públicas.

Com base nos aludidos documentos simulados com a RIGIDEZ, a pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO** emitiu a nota fiscal nº 0000123 em nome da empresa de fachada, datada de 04 de março de 2011 e com alusão a prestação de serviços de consultoria como natureza da operação, com valor bruto de **R\$ 1.864.048,71** e valor líquido (descontados os tributos) de **R\$ 1.749.409,71**. O documento fiscal especificava que o valor deveria ser creditado para a conta nº 13005759-7 da agência 0663 do Banco Santander (033)¹²⁸.

A quebra de sigilo bancário da RIGIDEZ demonstrou que o referido

127 Evento 488, AP-INQPOL6, fls. 00165/00171 dos autos 5049557-14.2013.404.7000 (**Anexo 33**).

128 Documento apreendido na sede da ARBOR contabilidade e juntado ao evento 488, AP-INQPOL5, fls. 000153 dos autos 5049557-14.2013.404.7000 (**Anexo 32**). Posteriormente foi juntado pela OAS aos autos de inquérito policial nº 5044988-33.2014.404.7000. evento 20, COMP2 (**Anexo 37**).

valor líquido foi recebido na mesma conta indicada na nota na data de 18/03/11, tendo como transferente a conta nº 1139509 da agência 389 do Banco 237 em nome da CONSTRUTORA OAS LTDA¹²⁹. Não bastasse isso, novamente a própria **OAS** assumiu a realização do pagamento em petição juntada ao evento 20 dos autos 5044988-33.2014.404.7000¹³⁰.

Assim, ao promoverem as referidas formalizações de contrato e nota fiscal ideologicamente falsos, bem como o subsequente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, no período entre 01/02/11 e 18/03/11, os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, FERNANDO AUGUSTO STREMEL DE ANDRADE, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 1.864.048,71 provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

7º contrato – 9ª conduta de lavagem:

Por fim, na data de 01/08/11, a **OAS**, sob determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”) e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, seus administradores, e mediante a participação de **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, firmou o contrato nº OP 019-11 com a EMPREITEIRA RIGIDEZ, representada por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**. Tratou-se, desta feita, de instrumento celebrado com prazo até 31/12/11, no montante de R\$ 1.000.000,00, e falso objeto de prestação de “serviços de levantamentos quantitativos e elaboração de proposta técnica e comercial para participação da concorrência de

129 **Anexo 40.**

130 Autos 5044988-33.2014.404.7000, evento 20, PET1 (Anexo 36).

construção do Projeto Parque Shopping Maceió¹³¹.

Por determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, o contrato foi assinado por **JOÃO ALBERTO LAZZARI** como representante da OAS, sendo que os quatro estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, com o único objetivo de dar aparência de legalidade a operação de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, visto que a RIGIDEZ não prestava quaisquer outros serviços que não a emissão de documentos simulados para operacionalizar o repasse de valores indevidos.

JOÃO ALBERTO e **WALDOMIRO** subscreveram, ainda, termo de encerramento contratual referente ao referido instrumento, no qual, com data de 31 de dezembro de 2011, afirma-se a execução integral dos serviços e o recebimento de todos os pagamentos a eles vinculados¹³².

Todos os contratos anteriormente descritos celebrados pela **OAS** por meio de consórcios com a **PETROBRAS** estavam em vigor na data de celebração do instrumento simulado com a RIGIDEZ, pelo que se pode inferir que os documentos com a RIGIDEZ foram firmados com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse valores ilícitos obtidos a partir dessas contratações públicas.

Com base no aludido contrato simulado e no seu termo de encerramento, no dia 23/05/12 **WALDOMIRO**, por ordem de **YOUSSEF** e mediante pagamento, emitiu a nota fiscal nº 00000025, tendo como prestadora de serviços a RIGIDEZ e como tomadora a **OAS**, no valor bruto de **R\$ 1.000.000,00**, que corresponde ao valor líquido (descontados os impostos) de **R\$ 938.500,00**. O documento especifica ainda que o depósito deveria se dar na conta nº 10450-8 da

131Documento apreendido na sede da empresa de contabilidade ARBOR e juntado ao evento 488, AP-INQPOL6 e AP-INQPOL7, fls. 000184/000191 dos autos 5049557-14.2013.404.7000. Posteriormente foi juntado aos autos de inquérito policial nº 5044849-81.2014.404.7000 pela própria OAS (evento 30, COMP2).

132O documento foi apreendido no escritório da ARBOR juntamente com o contrato mencionado na nota anterior, tendo sido juntado ao evento 488, AP-INQPOL7, fls. 000192 dos autos 5049557-14.2013.404.7000.

agência 8059 do Banco Itaú (341) e discrimina como objetivo o objeto do referido contrato 019-11¹³³.

A quebra de sigilo bancário da EMPREITEIRA RIGIDEZ confirma o recebimento, no dia 29/05/12, do exato valor líquido antes mencionado na mesma conta indicada na nota, sendo o pagamento oriundo da conta nº 1736515 da agência 138 do Banco 237, titularizada pela **OAS S.A**¹³⁴.

Assim, ao promoverem as referidas formalizações de contratos e nota fiscal ideologicamente falsos, bem como o subsequente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, tem-se que, no período entre 01/08/11 e 29/05/12, os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com conluio e unidade de desígnios, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 1.000.000,00 provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

4.2.2. Da lavagem de dinheiro mediante negócios simulados e pagamentos entre a COESA e a EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA.

Nos mesmos moldes já explicitados em relação aos contratos firmados com a **OAS** para lavar o dinheiro sujo, foram feitos contratos entre a **COESA ENGENHARIA** e as empresas de fachada do grupo de **YOUSSEF**. A **COESA ENGENHARIA** tem a **OAS** como sócia majoritária, com **99,99%** de participação desde 07/01/98, conforme pesquisa de rastreamento societários que acompanha esta denúncia¹³⁵.

Assim, conforme demonstram documentos apreendidos na sede da

¹³³Evento 488, AP-INQPOL6, fls. 000154 dos autos 5049557-14.2013.404.7000.

¹³⁴**ANEXO 40.**

¹³⁵ **Anexo 23.**

empresa de contabilidade ARBOR, a COESA ENGENHARIA LTDA., sob determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, administradores do **Grupo OAS**, firmou, em 03/05/10, contrato com a RIGIDEZ, no valor de total de **R\$ 650.000,00** e prazo até setembro de 2010, aludindo ao genérico e falso objeto de “serviços de consultoria técnica para obras setor civil e elaborar dentro das possibilidades dos projetos a estruturação financeira que possa viabilizar a implantação dos projetos, para o interior paulista”¹³⁶.

Por determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, este último diretor financeiro da empreiteira, o contrato foi assinado por representante ainda não identificado da **OAS**, enquanto, como de hábito, a RIGIDEZ se fez representar por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**¹³⁷, prestando serviços a **ALBERTO YOUSSEF** que, por sua vez, comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da PETROBRAS por solicitação de **PAULO ROBERTO**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente inverídico, já que, como se referiu anteriormente, a RIGIDEZ não prestava quaisquer outros serviços que não a emissão de documentos simulados para operacionalizar o repasse de valores indevidos.

A utilização da COESA no esquema de forma imbricada com a **OAS** é corroborada pelo fato de que, em que pese não se tenha identificado o responsável pela assinatura do contrato em pauta em nome da empreiteira, a mera análise visual deixa claro que se trata da mesma pessoa que subscreveu o 3º, 4º e 5º contratos acima identificados em nome da **OAS**.

Em que pese o instrumento previsse o pagamento em parcelas mensais de R\$ 130.000,00 no período entre maio e setembro de 2010, a quebra de sigilo bancário da RIGIDEZ revela que o adimplemento se deu mediante duas

136 Evento 49557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL24 e AP-INQPOL25, fls. 000696/000700 (**Anexos 42 e 43**).

137 É possível afirmar a autoria da assinatura de WALDOMIRO mediante confronto com outras assinaturas dele constantes nos autos, como, por exemplo, em seu termo de declarações juntado ao evento 14, AUTO_QUALIFIC7 dos autos 5049557-14.2013.404.7000 (**Anexo 41**).

transferências eletrônicas, uma no valor de **R\$ 366.015,00** no dia **08/09/10** e outra no montante de **R\$ 244.010,00** na data de **20/09/10**¹³⁸. Ambas foram recebidas pela conta nº 104508 da agência 8059 do banco Itaú (341), titularizada pela RIGIDEZ, tendo como depositante a COESA ENGENHARIA LTDA. por meio das contas 4540443886 da agência 454 do banco 399 e 1911902 da agência 2372 do banco 237, respectivamente¹³⁹.

Os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, na condição de gestores e agente da OAS, preocupavam-se de maneira nítida em dissimular, tanto quanto possível, a operação de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, em parte destinado pela **OAS**, por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, para **PAULO ROBERTO COSTA** e pessoas por ele indicadas.

Dos fatos até então descritos, observa-se a coincidência de pagamentos realizados para as empresas de **WALDOMIRO** nos dias 08/09/10 e 20/09/10, com fundamento em diferentes negócios inverídicos, da seguinte forma:

- 1)** conforme referido no 2º contrato analisado no item anterior, nas mencionadas datas foram realizados pagamentos da CONSTRUTORA OAS para a M.O. nos valores de R\$ **337.860,00** e R\$ **225.240,00** respectivamente;
- 2)** a análise do 3º contrato do item anterior, por sua vez, demonstrou pagamentos de R\$ **140.775,00** e R\$ **70.387,50** da CONSTRUTORA OAS para a RCI nas mesmas datas; e
- 3)** por fim, a análise aqui realizada demonstrou pagamento de R\$ **366.015,00** e R\$ **244.010,00** da COESA para a RIGIDEZ nas mesmas datas.

138 Conforme bem esclareceu a autoridade policial na representação acostada ao evento 1 dos autos 50734751320144047000: "a primeira (transferência eletrônica) referente ao valor de três parcelas e a segunda referente as duas últimas parcelas, descontando-se os valores referente aos tributos, cujo percentual é de 6,15% (IRRF 1,50%, PIS 0,65% e COFINS 3,00%, CSLL 1,00% - **Anexo 18**)".

139 **Anexo 40**.

Com isso, tem-se um total de R\$ 844.650,00 de depósitos realizados por empresas do grupo **OAS** em contas controladas por **YOUSSEF** e **WALDOMIRO** com vinculação a repasses a **PAULO ROBERTO** no dia 08/09/10 e um total de R\$ 536.637,50 de pagamentos realizados entre os mesmos envolvidos no dia 20/09/10. A pulverização de pagamentos é estratégia conhecida para burlar a fiscalização estatal sobre a prática de lavagem de ativos, demonstrando a plena ciência da ilicitude das condutas que tinham os denunciados **YOUSSEF, WALDOMIRO, PAULO ROBERTO, LÉO PINHEIRO, AGENOR** e **MATEUS**.

A realização de pagamentos fracionados, com referência a contratos com objetos falsos distintos, visava ao intuito dos acusados de dissimular a origem espúria dos valores, impedindo inclusive a vinculação a algum contrato específico com a PETROBRAS, dada a existência de contratos simultâneos com a estatal e a impossibilidade de se vincular os valores dos negócios simulados com uma porcentagem de dado negócio com a estatal.

Conforme já se referiu inúmeras vezes, todos os envolvidos estavam cientes de que o objeto do contrato apreendido era falso e que os depósitos realizados na conta da RIGIDEZ não tinham justificção legal, servindo apenas ao intuito de dar aparência de legalidade a movimentação do dinheiro sujo pela organização criminosa.

Na época de celebração do aludido instrumento e dos respectivos pagamentos, todos os contratos anteriormente descritos celebrados pelos CONSÓRCIOS RNEST CONEST e CONPAR estavam vigentes, pelo que se pode inferir que se referem a lavagem de ativos ilícitos obtidos a partir dessas contratações públicas.

Diante de tal quadro, tem-se que, ao realizar pagamentos em conta bancária titularizada pela empresa de fachada RIGIDEZ nas datas de 08/09/10 e 20/09/10 com base em contrato ideologicamente falso por eles formalizado em 03/05/10, os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ**

OLIVEIRA, ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO COSTA, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 650.000,00** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a **PETROBRAS** e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo, por duas vezes, na prática do crime de lavagem de capitais.

4.2.3. Da lavagem de dinheiro mediante negócios simulados e pagamentos entre a COESA e a M.O. CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA.

No ano de 2011, a **COESA ENGENHARIA**, controlada pela **OAS**, sob determinação dos administradores **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, este último diretor financeiro da empreiteira, também efetuou pagamentos a empresa M.O. CONSULTORIA, administrada por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e utilizada nesta transação por **ALBERTO YOUSSEF** que, por sua vez, comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da PETROBRAS por solicitação de **PAULO ROBERTO COSTA**.

Tais pagamentos foram efetuados no propósito de dissimular a origem de valores indevidos auferidos direta e indiretamente com a prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, no seio e em desfavor da PETROBRAS. Todos os agentes estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, já que, como se referiu anteriormente, a M.O. CONSULTORIA não prestava serviços de qualquer natureza.

Assim, tem-se que a COESA não foi utilizada tão somente para justificar o repasse de valores indevidos para a RIGIDEZ, mas também para a M.O. CONSULTORIA.

Nesse sentido, veja-se inicialmente que, na mesma oportunidade em

que identificado o contrato entre a COESA e a RIGIDEZ antes referido, foi apreendida a nota fiscal nº 000169 da M.O. CONSULTORIA, datada de 20/12/10, a qual faz referência ao pagamento de consultoria financeira e tributária em tese prestada pela empresa de **WALDOMIRO** à COESA. O valor bruto da nota é de **R\$ 464.048,70** e o valor líquido (descontados os impostos) de R\$ 435.509,70.¹⁴⁰

Vale destacar, como bem observado pela autoridade policial na representação que inaugurou os autos 50734751320144047000 que o endereço da COESA registrado no documento fiscal é o mesmo da própria Construtora OAS, mudando tão somente o número da sala¹⁴¹.

A quebra de sigilo bancário da M.O. confirma o pagamento, na data de 03/01/11, do exato valor líquido antes referido na mesma conta bancária indicada para depósito no documento fiscal (nº 13005754-2 da agência 0663 do Banco Santander) mediante depósito oriundo de conta bancária titularizada pela COESA (conta nº 4540443886 da agência 454 do banco 399)¹⁴².

Como já se disse, o objeto da referida nota fiscal é absolutamente fictício e completamente sem fundamento legal o pagamento efetuado para a M.O., tratando-se em verdade de operação para a lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, destinado em parte pela **OAS**, por intermédio de **YOUSSEF**, para **PAULO ROBERTO COSTA** e pessoas por ele indicadas.

Destaque-se que, na época de emissão da nota e do respectivo pagamento, todos os contratos anteriormente descritos celebrados pelos CONSÓRCIOS RNEST CONEST e CONPAR estavam vigentes, pelo que se pode inferir que foram firmados com o intuito de legitimar o repasse de valores ilícitos referentes a essas contratações públicas.

Diante de tal quadro, tem-se que, ao efetuar pagamento na conta bancária da empresa de fachada M.O. com base em nota fiscal de prestação de serviços ideologicamente falsa por eles formalizada, no período entre 20/12/10 e

140Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL24, fls. 000694 (**Anexo 42**).

141 Autos 50734751320144047000, evento 1, INIC1, fls. 114 (**Anexo 18**).

142 **Anexo 40**.

03/01/11 os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 464.048,70** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

4.2.4. Da lavagem de dinheiro mediante negócios simulados e pagamentos entre COESA, CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO e as empresas EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA. E M.O. CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA.

Não bastasse a utilização da COESA, o grupo **OAS**, por determinação dos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, este último diretor financeiro da empreiteira, serviu-se também do CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO para a celebração de documentos ideologicamente falsos com a RIGIDEZ e a M.O. a fim de dar aparência de legalidade a operações de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, destinado em parte pela **OAS**, por intermédio de **YOUSSEF**, para **PAULO ROBERTO COSTA** e pessoas por ele indicadas. Consoante demonstra o documento de rastreamento societário em anexo, trata-se de consórcio integrado pela mesma COESA, além da CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A¹⁴³.

Documentos apreendidos na sede das empresas de contabilidade que prestavam serviços para **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO** (ARBOR e ART CONTÁBIL) dão conta de que ambas as empresas de fachada

143 Anexo 23.

encaminharam ao referido Consórcio propostas de prestação de serviços.

Mais especificamente, a M.O. enviou a proposta 1709/2011-mo, datada de 23/05/11, no valor de R\$ 780.000,00 para “serviços de Consultoria Fiscal e Trabalhista para o encerramento do Consórcio Viário São Bernardo”. O documento foi subscrito por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**¹⁴⁴.

Com base nesse fundamento falso, no dia 08/12/11, a pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO** fez emitir a nota fiscal nº 00000018, tendo como prestadora de serviços a M.O. CONSULTORIA e como tomador o CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO, no valor bruto de **R\$ 780.000,00**, que corresponde ao valor líquido (descontados os impostos) de R\$ 732.030,00. O documento faz referência à prestação de serviços de consultoria e especifica que o depósito deveria ser feito na conta corrente nº 10338-5 da agência 8059 do Banco Itaú (341)¹⁴⁵.

Conforme demonstram os dados obtidos em decorrência da quebra de sigilo bancário da M.O., no dia 20/12/11 a COESA, por meio de sua conta bancária nº 117423 da agência 910 do Banco Itaú (341), realizou o depósito do exato valor líquido referido na mencionada nota fiscal para a conta bancária da M.O. indicada no mesmo documento¹⁴⁶.

Já a EMPREITEIRA RIGIDEZ enviou a proposta nº 804-11, datada de 14 de fevereiro de 2011, para suposta elaboração de atestado final para o encerramento do Consórcio, no valor de R\$ 1.070.000,00, a serem pagos ao final dos serviços.¹⁴⁷

Com base na falseada prestação de serviços, no dia 07/12/11 **WALDOMIRO**, a pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, emitiu a nota fiscal nº 00000010, tendo como prestadora de serviços a RIGIDEZ e como tomador o CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO, no valor bruto de **R\$ 1.070.000,00**, que corresponde ao valor líquido (descontados os impostos) de R\$ 1.004.195,00. O

144 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 491, AP-INQPOL152, fls. 63 (**Anexo 44**).

145 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL8, fls. 000248 (**Anexo 45**).

146 **Anexo 40**.

147 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL27, fls. 000766 (**Anexo 17**).

documento faz referência a “serviços de elaboração de atestado de obra cf. contrato 111/2009” e especifica que o depósito deveria se dar na conta nº 13005759-7 da agência 0663 do Banco Santander (033)¹⁴⁸.

A quebra de sigilo bancário da RIGIDEZ comprova que no dia 27/12/11 a conta bancária referida na nota recebeu depósito do exato valor líquido de R\$ 1.004.195,00, tendo como depositante a COESA ENGENHARIA LTDA. por meio da conta 117423 da agência 910 do banco 341¹⁴⁹.

Conforme já se referiu inúmeras vezes, todos os envolvidos estavam cientes de que o objeto dos documentos era falso e que os depósitos realizados nas contas da RIGIDEZ e da M.O. não tinham justificção legal, referindo-se apenas a estratagem para dar aparência de legalidade a operação de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, destinado em parte pela **OAS**, por intermédio de **YOUSSEF**, para **PAULO ROBERTO COSTA** e pessoas por ele indicadas.

Na época de emissão dos referidos documentos e dos respectivos pagamentos, todos os contratos anteriormente descritos celebrados pelos CONSÓRCIOS RNEST CONEST e CONPAR estavam vigentes, pelo que se referem a repasse de valores ilícitos referentes a essas contratações públicas.

Conduta de lavagem entre CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO, COESA e M.O. CONSULTORIA:

Diante de tal quadro, tem-se que, ao oportunizar o pagamento em conta bancária titularizada pela M.O. CONSULTORIA com base em documentos e nota fiscal referentes a falsa prestação de serviços por eles formalizados, no período entre 23/05/11 e 20/12/11 os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO filho (“LÉO PINHEIRO”)**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS**

148 Os documentos apreendidos na sede da Arbor encontram-se nos autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL27, fls. 000774 e AP-INQPOL8, fls. 000247 (**Anexos 17 e 45**, respectivamente). Já a apreensão das mesmas notas no escritório da Art Contábil, do já denunciado contador “Toninho”, é atestada pelo relatório de análise de documentos juntado ao evento 442, INF37 dos mesmos autos (**Anexo 46**).

149 **Anexo 40**.

COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO COSTA, agindo em conluio e com unidade de desígnios, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 780.000,00** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

Conduta de lavagem entre CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO, COESA e RIGIDEZ.:

De igual forma, ao oportunizar o pagamento em conta bancária titularizada pela RIGIDEZ com base em documentos e nota fiscal referentes a falsa prestação de serviços por eles formalizados, no período entre 14/02/11 e 27/12/11, os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 1.070.000,00** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

5. Uso de documentos falsos (5º CONJUNTO DE FATOS - "J")

JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, de modo consciente e voluntário, tendo domínio dos fatos e na qualidade de autores mediatos deste crime, também fizeram uso de documentos falsos por duas vezes, no dia 27/10/2014, às 10:15 e às 10:17 da manhã, perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, fraudando a instrução processual.

Com efeito, o r. Juízo dessa Vara, em despachos datados do dia 08 de

outubro de 2014,¹⁵⁰ tendo em vista indicativos de relacionamento entre a **OAS** e empresas de **YOUSSEF**, intimou a empresa **OAS**, a qual havia se disposto a "colaborar" com as investigações, para que atendesse a solicitação policial a fim de *"confirmar ou não a existência dessas transações, se positivo discriminá-las e esclarecer sua natureza, juntando eventuais contratos e notas fiscais que as amparem, bem como a eventual comprovação dos serviços contratados."* O r. Juízo expressamente ressaltou que questões relativas ao direito de silêncio deveriam ser levadas ao r. Juízo.

Em seguida, os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO** e **AGENOR**, na qualidade de administradores da OAS, conhecendo os fatos pretéritos aqui denunciados e possuindo poder de decisão, em afronta à dignidade do Poder Judiciário, usaram, por meio de seus advogados (em autoria mediata, não havendo indicativos nos autos de que os advogados conhecessem a sua falsidade), documentos falsos, nesta capital, como se hígidos fossem, turbando as investigações e criando risco concreto à instrução criminal.

Os documentos apresentados nos autos 5044849-81.2014.404.7000 consistiram em nota fiscal de prestação de supostos serviços da empresa MO CONSULTORIA para a **OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, contrato de prestação de supostos serviços de consultoria entre esta e aquela empresa, nota fiscal de prestação de supostos serviços da empresa EMPREITEIRA RIGIDEZ para a OAS S/A e contrato de prestação de supostos serviços entre estas duas últimas empresas.¹⁵¹

Já nos autos 5044988-33.2014.404.7000 foram apresentadas 03 notas fiscais de prestação de supostos serviços da empresa RIGIDEZ para a **CONSTRUTORA OAS LTDA.**, 03 contratos de prestação de supostos serviços de consultoria entre esta e aquela empresa, 02 notas fiscais de prestação de supostos serviços da empresa RCI SOFTWARE E HARDWARE LTDA. para a mesma construtora, contrato de prestação de supostos serviços entre estas duas últimas empresas, nota

150 Autos 5044849-81.2014.404.7000, evento 20 e autos 5044988-33.2014.404.7000, evento 12.

151 Evento 30, autos 5044849-81.2014.404.7000.

fiscal de prestação de supostos serviços da MO CONSULTORIA também para a CONSTRUTORA OAS, bem como contrato de prestação de supostos serviços entre ambas.

Esses contratos e notas fiscais, conforme imputado e provado anteriormente nesta peça, são ideologicamente falsos. Eles foram apresentados sem qualquer ressalva quanto à inveracidade do seu conteúdo e quanto à ausência da prestação de serviços, muito embora a empresa já houvesse comparecido aos autos e conhecesse as suspeitas de pagamento dissimulado de propina. Documentos falsos são feitos para iludir e conduzir a investigação a caminhos incorretos, assim como o uso de tais documentos, o que constitui embaraço à apuração criminal.

JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, na condição de administradores de empresas integrantes do **Grupo OAS**, também fizeram uso de documentos ideologicamente falsos quando apresentaram, sem ressalvas, perante a Justiça Federal, contratos fraudulentos firmados por empresas do **Grupo OAS** com empresas de fachada controladas **ALBERTO YOUSSEF**, incorrendo, assim, na prática, por duas vezes, do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal.

6. Capitulação

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia:

I) pelo 1º Fato – "A": a) JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”), b) AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, c) FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE, d) JOÃO ALBERTO LAZZARI, e) MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e f) JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI como incursos nas penas do art. 2º “caput” e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, da lei 12.850/2013, devendo incidir a agravante do art. 2º § 3º da lei 12.850/2013 para os

denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, que comandaram o núcleo da organização referente ao grupo OAS;

II) pelo 2º e 3º conjuntos de fatos - “D” e “E”: **a) JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”), b) AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, c) MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, d) JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI, e) FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE e f) JOÃO ALBERTO LAZZARI** como incursos nas sanções do artigo 333, *caput* do Código Penal, por 20 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento prevista no parágrafo único do mesmo artigo tendo em vista que, em razão das promessas de vantagens indevidas, o funcionário por equiparação PAULO ROBERTO COSTA omitiu e praticou atos de ofício com infração de dever funcional;

III) pelo 2º e 3º conjuntos de fatos - “D” e “E”: **a) PAULO ROBERTO COSTA e b) ALBERTO YOUSSEF** como incursos nas penas do artigo 317 *caput* do Código Penal, por 20 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento prevista no § 1º do mesmo artigo tendo em vista que, em consequência das promessas de vantagens indevidas, o funcionário por equiparação PAULO ROBERTO COSTA omitiu e praticou atos de ofício com infração de dever funcional. Em relação a **PAULO ROBERTO COSTA** deve incidir também a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, § 2º do Código Penal, eis que praticou os ilícitos enquanto ocupante de função de direção de sociedade de economia mista;

IV) pelo 4º conjunto de fatos - “F”: **a) JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”), b) AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, c) MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, d) PAULO ROBERTO COSTA, e) ALBERTO YOUSSEF e f) WALDOMIRO DE OLIVEIRA** como incursos nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98, por 14 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do

mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

V) pelo 4º conjunto de fatos - "F", mais especificamente pelas 2ª, 3ª e 9ª condutas de lavagem narradas no capítulo 4.2.1.: **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98 por 3 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

VI) pelo 4º conjunto de fatos - "F", mais especificamente pela 8ª conduta de lavagem narradas no capítulo 4.2.1.: **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98, com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

VII) pelo 5º conjunto de fatos - "J": **a) JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO** e **b) AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** como incursos nas penas do art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal).

7. Requerimentos finais

Desse modo, requer o Ministério Público Federal:

a) o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;

b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;

c) seja conferida prioridade a esta Ação Penal, não só por contar com réus presos, mas também com base no art. 71 da Lei 10.741/03 (*Estatuto do Idoso*), e no art. 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);

d) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de pelo menos **R\$ 29.321.227,22**, correspondente ao montante de que participou a **OAS** no valor de **1%** de todos os contratos e aditivos mencionados nesta denúncia, no interesse dos quais houve o pagamento de propina a PAULO ROBERTO COSTA e a agentes, públicos e privados, por ele indicados.

e) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da **PETROBRAS**, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de **R\$ 213.039.145,36**, correspondente a **3%** do valor total de todos os contratos e aditivos mencionados nesta denúncia, no interesse dos quais houve a corrupção de empregados da PETROBRAS. Tal valor é estimado com base no fato de que é possível supor que os denunciados causaram danos a **PETROBRAS** de pelo menos o valor das propinas que foram pagas, à agentes públicos e privados, em decorrência dos referidos contratos. Esse valor é calculado independentemente da quota parte da **OAS** nos consórcios que executaram tais contratos, ante natureza solidária da obrigação,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

conforme art. 942, *caput*, segunda parte, do Código Civil.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, CPF 695.037.708-82, residente na Rua Iara, 123, apartamento 101, Itaim, São Paulo/SP, sendo colaborador da Justiça conforme acordo de colaboração apresentado nesta denúncia, nos termos da Lei 12.850/13, como **Anexo 51** (depoimentos **Anexo 52**);

2. JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, brasileiro, casado, CPF 416.165.708-06, residente na Rua Oscar de Almeida, 40, Morumbi, São Paulo/SP, sendo colaborador da Justiça conforme acordo de colaboração apresentado nesta denúncia, nos termos da Lei 12.850/13, como **Anexo 49** (depoimento constitui **Anexo 50**);

- 3. PEDRO ARAMIS DE LIMA ARRUDA**, empregado da PETROBRAS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro;
- 4. GERSON LUIZ GONÇALVES**, empregado da PETROBRÁS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro;
- 5. MARCELINO GUEDES FERREIRA MOSQUEIRA GOMES**, empregado da PETROBRAS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro;
- 6. VENINA VELOSA DA FONSECA**, empregada da PETROBRÁS, residente e domiciliada no Rio de Janeiro;
- 7. MARCIO ADRIANO ANSELMO**, delegado de Polícia Federal, lotado na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba;
- 8. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA**, brasileira, nascida em 24/02/1970, natural de São Paulo/SP, contadora, CPF 112.934.478-97;
- 9. LEONARDO MEIRELLES**, brasileiro, divorciado, nascido em 02/05/1975, natural de São Paulo/SP, filho de Luiz Carlos Meirelles e Wilma Ribeiro Meirelles, empresário, CPF 265.416.238-99, residente na Rua Mateus Grou, 109, apartamento 43, Pinheiros, São Paulo



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Autos nº 5044849-81.2014.404.7000 e 5044988-33.2014.404.7000 (IPL's referentes à OAS), 5049557-14.2013.404.7000 (IPL originário), 5073475-13.2014.404.7000 (Buscas e Apreensões) e conexos

O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de **ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO"), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE, JOÃO ALBERTO LAZZARI, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, com anexos que a integram para os devidos fins.

1 – Registra-se que a imputação dos crimes mencionados de cartel, contra as licitações e tributários será realizada em denúncia autônoma. Do mesmo modo, embora sejam mencionados ao longo da denúncia, para efeitos de contextualização, não serão objeto desta denúncia, mas de peça acusatória autônoma, os crimes de corrupção e correlatos relativos a RENATO DE SOUZA DUQUE, ex-Diretor de Serviços da **PETROBRAS**, e a outros empregados da **PETROBRAS**.

2 – A fim de cumprir o art. 7º, § 3º, da lei 12.850/2013, os acordos de colaboração premiada de JULIO CAMARGO, AUGUSTO MENDONÇA DE RIBEIRO e PAULO ROBERTO COSTA, encontram-se nos anexos 49, 51 e 53, respectivamente.

3 – Requer seja juntada a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados constantes dos bancos de dados de que tem acesso a Justiça Federal.

4 - Requer seja oficiado a Petróleo do Brasileiro S/A, a fim de que

encaminhe todos os contratos e aditivos contratuais que com ela foram celebrados pela OAS ou algum de seus Consórcios, mencionados na denúncia ora oferecida.

6 – Incabível a suspensão condicional do processo em razão da pena mínima cominada aos delitos.

7 – Em relação aos denunciados presos, é certo afirmar que, considerando o papel central desempenhado pelos detidos na organização criminosa e a magnitude do dano causa à **PETROBRAS S/A**, como também a dimensão do esquema de corrupção que, ao que tudo indica, não se restringe aos negócios da estatal, tem-se que os requisitos da segregação cautelar para garantia da ordem pública e econômica estão presentes, mormente, tendo em conta a gravidade concreta dos delitos por eles praticados e o não desmantelamento completo da organização criminosa por eles integrada.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República